CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1227, de 2024**, que *"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	001; 008; 009; 196; 197
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	002
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	003
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	004; 005
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	006; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	007; 047; 048; 049
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	010
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	011
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	012; 159
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	013; 152
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	014; 026
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 032
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	033; 034; 035
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	043
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	044; 045; 046
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 067; 068; 106; 107; 108; 126; 127; 171; 172

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	057
Deputado Federal Capitão Augusto (PL/SP)	058; 059; 069; 078; 079
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	080; 081; 082; 083
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	091
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	092; 093; 094; 095; 192
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	096; 097; 098; 124
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 115; 116
Deputada Federal Rosangela Moro (UNIÃO/SP)	109; 110; 111; 112; 113; 169; 170
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	114
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	117; 119; 120; 121; 122; 162; 163; 174
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	118
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	123
Deputado Federal Delegado Caveira (PL/PA)	125; 144; 145; 146
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	138
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	139
Deputada Federal Roberta Roma (PL/BA)	140; 141; 142; 143
Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)	147; 148; 149; 150; 151
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	153; 154; 236
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	155; 156; 157; 160
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	158; 164; 165; 166; 167; 237
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	161
Senador Weverton (PDT/MA)	168
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	173
Deputado Federal Zucco (REPUBLICANOS/RS)	175; 176; 177
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	178; 179; 180; 181
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	182
Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC)	183; 184; 185; 186; 187
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	188; 189
Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG)	190; 193; 235
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	191
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	194; 195; 208
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	206; 207
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	219
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	233
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	234
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	238; 239
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	240; 241; 242
Deputado Federal Júlio Oliveira (PP/TO)	243; 244; 245; 246
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	247; 248; 249

TOTAL DE EMENDAS: 249

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira.

O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a

LexEdit
CD247435571200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247435571200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD247435571200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247435571200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

Emenda supressiva MPV 1227 de 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os artigos que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

Anterior a publicação da MPV, o saldo credor de PIS/Cofins das empresas pode ser usado para pagar o débito próprio de PIS/Cofins e de todos os outros tributos federais, incluindo o débito de contribuições previdenciárias da empresa.

Porém, ao vedar a compensação cria um impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins, isto porque com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

LexEdit
CD240657587600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

Neste caminho, registra-se que saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Ora, a MPV não pode restringir o direito à utilização do crédito do contribuinte, principalmente no tocante aos créditos decorrentes de exportação que possuem imunidade, conforme previsto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. As regras de imunidade nas exportações não podem ser interpretadas como um favor ou benefício, e sim como a concretização de garantias fundamentais, principalmente a de igualdade e a de neutralidade fiscal no comércio internacional (art. 170, da Constituição).

Além disso, a MPV afeta não apenas empresas produtoras e exportadoras, mas também o setor cooperativo, restringindo o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS, o qual é extremamente relevante para o produtor rural cooperado que com a venda do produto a cooperativa, utiliza uma parcela deste crédito para a compra de equipamentos e insumos.

Assim, a MPV pode criar uma grande distorção na cadeia no agronegócio, gerando aumento dos itens destinados ao consumo humano e prejuízos milionários das empresas ligadas ao setor do agronegócio, implicando até mesmo no fechamento de suas portas e demissão de inúmeros funcionários, principalmente porque o setor já vem enfrentando diversas crises, com alta dos insumos e redução do preço das commodities.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente favor do Agronegócio, setor responsável pelo superávit do país, faz-se necessária à supressão dos dispositivos que revogam as operações de crédito.

LexEdit
CD240657587600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Marco Brasil
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD240657587600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240657587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória restringe o uso de créditos tributários por empresas e terá um efeito negativo bastante consistente em setores do agronegócio brasileiro. Não à toa, o mercado de soja parou nesta quarta-feira, dia 5 de junho. Diversas corretoras emitiram notas em que afirmam que as áreas fiscais das tradings estão avaliando os impactos em suas operações e que, assim, "não existem preços de referência para soja em grão ou óleo". Antes da edição desta MP, a empresa com créditos de PIS e Cofins podia utilizá-los para pagar outros tributos, como Imposto de Renda. Agora, ela só pode usar no próprio abatimento de PIS e Cofins.

Tal medida é um grande retrocesso para o agronegócio brasileiro. Diversos segmentos serão atingidos, entre eles os de: carnes, frutas, legumes, cereais, café, leite, óleo de soja, margarina, medicamentos diversos, nafta petroquímica e biodiesel. Alguns analistas estimam que o impacto poderá chegar amais de R$ 6 bilhões para o mercado. O receio é de que as empresas não tenham como usar ou receber esses créditos que tinham.

Não somos contrários às revisões dos benefícios tributários dados pelo governo federal. O que não podemos concordar é como a forma que está sendo a escolha dos setores atingidos. O agronegócio brasileiro não pode ser vítima de sua competência. Essa é uma medida que atinge a todos os produtores

LexEdit
CD249089629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249089629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

rurais, grades e pequenos. Atinge, também, o consumidor, porque os preços sofrerão reajustes.

Diante disso, é que apresentamos a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado

LexEdit
CD249089629900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249089629900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas não para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR. A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Frisa-se ainda que a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,

LexEdit
CD241651214500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes entre diferentes municípios. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

O princípio da reserva legal é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma intenção de exclusão. Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que não está explicitamente prevista na Constituição.

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. A ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão. O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída..

Portanto, a supressão do inciso II do art. 1º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A delegação de competências para a instrução e julgamento de processos administrativos do ITR aos municípios **não encontra respaldo na Constituição Federal e não foi justificada de forma clara e urgente na exposição de motivos da MPV.** Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência dos dispositivos mencionados, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da supressão proposta. **A**

LexEdit
CD241651214500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir inciso II do art. 1º e do art. 4º desta Medida Provisória.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD241651214500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241651214500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A base constitucional sobre a qual recai o direito de opção do município de fiscalizar e cobrar o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural está no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Este dispositivo permite a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar, mas n**ão para instruir e julgar processos administrativos fiscais inerentes ao ITR.** A delegação de competências para julgamento de processos administrativos fiscais não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional delegar tal competência por meio de norma infraconstitucional, incluindo Medida Provisória.

Adicionalmente, a exposição de motivos desta MPV menciona a necessidade de ajustes fiscais e melhor gestão dos recursos, mas não detalha de forma convincente por que a delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente. **A justificativa governamental não apresenta razões suficientemente claras sobre a relevância e urgência para a delegação dessas competências aos municípios**, conforme exigido pelo Art. 62 da Constituição Federal.

Permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande **diversidade de interpretações legais**, conduzindo à **insegurança jurídica.** A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme,

LexEdit
CD243375013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios. Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o r**isco de interpretações divergentes entre diferentes municípios**. A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

O **princípio da reserva legal** é um conceito fundamental na doutrina constitucional, onde somente a lei pode definir ou restringir certos direitos e competências. A omissão deliberada de um determinado aspecto pode indicar uma **intenção de exclusão.** Este princípio é relevante ao considerar a competência para instruir e julgar processos administrativos do ITR, que **não está explicitamente prevista na Constituição.**

No caso **RE 210.251/SP**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a interpretação de competências constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente quando delimita competências específicas. **A ausência de menção a determinadas competências implica a sua exclusão.** O Tribunal concluiu que a falta de previsão expressa de uma competência específica na Constituição sugere que tal competência não foi atribuída.

Portanto, a supressão do art. 4º da Medida Provisória 1.227/2024 é necessária para garantir a conformidade constitucional e a segurança jurídica. A alteração proposta por esta Medida Provisória na Lei 11.250/2005, que permite aos municípios instruir e julgar processos administrativos relacionados ao ITR, **não encontra respaldo na Constituição Federal.** Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, **assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária**, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Em resumo, a ausência de justificativa robusta sobre a relevância e urgência do art. 4º, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição Federal, reforça a necessidade da sua supressão. **A interpretação restritiva da Constituição, conforme o princípio da reserva legal e a jurisprudência do STF, indica**

LexEdit
CD243375013400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

que a delegação de tais competências aos municípios é inadequada e inconstitucional.

Dessa forma, rogamos aos nobres Pares pela aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD243375013400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243375013400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227/2024, denominada "MP do Equilíbrio Fiscal", é um reflexo claro da abordagem excessivamente arrecadatória adotada pelo Governo Federal, sem a devida consideração pelas consequências econômicas e sociais de suas decisões. Esta medida, apresentada sob o pretexto de compensar perdas de arrecadação devido à desoneração da folha de salários, introduz um regime tributário ainda mais oneroso e burocrático, especialmente para o setor do agronegócio, vital para a economia e a segurança alimentar do país.

O incremento de obrigações acessórias, com a imposição de uma nova declaração eletrônica a ser entregue pelos beneficiários de incentivos fiscais, além de novas condicionantes para a fruição desses benefícios, aumenta desproporcionalmente os custos de conformidade para os produtores rurais e empresas do setor agroindustrial. Essas mudanças, além de burocratizar a gestão fiscal desses contribuintes, ameaçam a viabilidade econômica, colocando em risco a produção alimentar nacional.

Além disso, a transferência de competências para o julgamento de questões relacionadas ao Imposto Territorial Rural - ITR - dos órgãos federais para os municípios pode resultar em uma grande inconsistência na aplicação das normas tributárias. Esta medida, provavelmente levará a um sistema de justiça fiscal fragmentado e menos equitativo, prejudicando o princípio de

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110

uniformidade e a segurança jurídica necessária para a condução dos negócios agrícolas.

É imperativo salientar que a introdução desta Medida Provisória ocorre em um momento particularmente delicado, uma vez que o Congresso Nacional inicia as discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária. Esta coincidência temporal não apenas sobrecarrega os contribuintes com uma maior complexidade e oneração fiscal, mas também contradiz as expectativas de simplificação tributária amplamente defendidas na reforma. Em um período em que deveríamos estar trabalhando para facilitar o ambiente de negócios e estimular o crescimento econômico, a MP 1227 representa um passo na direção oposta, impondo mais barreiras e custos ao setor produtivo nacional.

Ademais, é fundamental destacar uma decisão recente e controversa do governo, que autorizou a importação de grandes quantidades de arroz, com gastos públicos que podem ultrapassar a cifra de R$ 8 bilhões. Essa medida foi justificada sob o pretexto de evitar o aumento do preço do produto nas prateleiras dos supermercados, mas se revela altamente questionável. Ao invés de fornecer incentivos para fortalecer a produção nacional de arroz, o governo optou por subsidiar produtores internacionais, especialmente os asiáticos, despendendo vultuosos recursos públicos.

Esta abordagem desconsidera a capacidade e a eficiência dos nossos agricultores e envia um sinal desanimador ao setor agrícola do país. Em um momento onde deveríamos estar incentivando a nossa produção interna, tais políticas subsidiam a concorrência externa, desestabilizando, ainda mais, o mercado local. Agora, paradoxalmente, enquanto se despendem bilhões em importações desnecessárias, a MP 1227 surge para onerar ainda mais a produção de alimentos no Brasil, exacerbando as dificuldades dos produtores nacionais e contrariando qualquer lógica econômica ou de soberania alimentar.

É, ainda, preocupante observar que tais medidas se apresentam em um contexto onde o Governo Federal continua a elevar seus gastos sem a devida prudência ou eficácia na gestão dos recursos públicos. Essa fúria arrecadatória vem em um momento inoportuno, onde o país já enfrenta desafios econômicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110

significativos, incluindo a inflação dos alimentos, que diretamente afeta a população mais vulnerável.

Assim, diante desse impacto negativo e desproporcional da MP 1227/2024 sobre os contribuintes e a economia brasileira como um todo, é imperativo que o Congresso Nacional atue decididamente para proteger os interesses nacionais, suprimindo integralmente esta medida. Tal ação é fundamental para prevenir mais danos à nossa economia agrícola e garantir que o setor continue a ser um pilar de estabilidade e crescimento para o país.

É, portanto, hora de unirmos forças, de levantarmos a voz do bom senso contra essa onda de medidas que ameaçam engolir a vitalidade de nossa economia agrícola e a sustentabilidade de nossa produção nacional. A aprovação desta emenda não é apenas uma questão de responsabilidade fiscal; é uma declaração de compromisso com o bem-estar de toda a nação, um chamado para proteger o que construímos com tanto esforço. É tempo de semear a justiça tributária e colher a prosperidade que nosso povo merece e necessita.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437441110

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227/2024, denominada "MP do Equilíbrio Fiscal", reflete uma abordagem excessivamente arrecadatória do Governo Federal, sem a devida consideração das consequências econômicas e sociais de suas decisões.

Apresentada para compensar perdas de arrecadação devido à desoneração da folha de salários, a medida introduz um regime tributário mais oneroso e burocrático, especialmente para o setor do agronegócio, vital para a economia e a segurança alimentar do país.

A nova declaração eletrônica exigida dos beneficiários de incentivos fiscais e as novas condicionantes para fruição desses benefícios aumentam desproporcionalmente os custos de conformidade para produtores rurais e empresas do setor agroindustrial. Essas mudanças burocratizam a gestão fiscal dos contribuintes, ameaçando a viabilidade econômica e colocando em risco a produção alimentar nacional.

A transferência de competências para o julgamento de questões relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos órgãos federais para os municípios pode resultar em inconsistências na aplicação das normas tributárias. Essa transferência pode levar a um sistema de justiça fiscal fragmentado e menos

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

equitativo, prejudicando o princípio de uniformidade e a segurança jurídica necessária para a condução dos negócios agrícolas.

A introdução da MP 1227/2024 ocorre em um momento particularmente delicado, com o Congresso Nacional iniciando discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A coincidência temporal sobrecarrega os contribuintes com maior complexidade e oneração fiscal, contradizendo as expectativas de simplificação tributária defendidas na reforma. Em um período em que deveríamos facilitar o ambiente de negócios e estimular o crescimento econômico, a MP 1227 representa um passo na direção oposta, impondo mais barreiras e custos ao setor produtivo nacional.

Uma decisão recente e controversa do governo autorizou a importação de grandes quantidades de arroz, com gastos públicos que podem ultrapassar R$ 8 bilhões.

Justificada para evitar o aumento do preço do produto nas prateleiras dos supermercados, essa medida se revela questionável.

Ao invés de fornecer incentivos para fortalecer a produção nacional de arroz, o governo optou por subsidiar produtores internacionais, especialmente asiáticos, despendendo vultuosos recursos públicos.

Essa abordagem desconsidera a capacidade e a eficiência dos nossos agricultores, enviando um sinal desanimador ao setor agrícola do país.

Em um momento onde deveríamos incentivar a produção interna, tais políticas subsidiam a concorrência externa, desestabilizando o mercado local.

Paradoxalmente, enquanto se despendem bilhões em importações desnecessárias, a MP 1227 surge para onerar ainda mais a produção de alimentos no Brasil.

A MP exacerba as dificuldades dos produtores nacionais, contrariando qualquer lógica econômica ou de soberania alimentar. Observa-se que o Governo Federal continua a elevar seus gastos sem a devida prudência ou eficácia na gestão dos recursos públicos. Essa fúria arrecadatória vem em um momento inoportuno,

LexEdit
CD241169036200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

onde o país já enfrenta desafios econômicos significativos, incluindo a inflação dos alimentos.

A inflação dos alimentos afeta diretamente a população mais vulnerável, aumentando ainda mais as dificuldades econômicas do país.

Diante desse impacto negativo e desproporcional da MP 1227/2024 sobre os contribuintes e a economia brasileira como um todo, é imperativo que o Congresso Nacional atue para proteger os interesses nacionais.

A supressão integral desta medida é fundamental para prevenir mais danos à economia agrícola e garantir que o setor continue a ser um pilar de estabilidade e crescimento para o país.

É hora de unirmos forças e levantarmos a voz do bom senso contra essa onda de medidas que ameaçam a vitalidade da economia agrícola e a sustentabilidade da produção nacional.

A aprovação desta emenda não é apenas uma questão de responsabilidade fiscal, mas uma declaração de compromisso com o bem-estar de toda a nação.

A medida representa um chamado para proteger o que construímos com tanto esforço, garantindo a justiça tributária e a prosperidade que nosso povo merece e necessita. A manutenção de um ambiente econômico estável é essencial para assegurar a competitividade e a sustentabilidade dos produtores rurais e empresas agroindustriais.

A burocratização e o aumento de custos administrativos prejudicam a eficiência e a capacidade de investimento dos setores produtivos, impactando negativamente o desenvolvimento econômico. A fragmentação da justiça fiscal e a inconsistência na aplicação das normas tributárias podem gerar insegurança jurídica, desestimulando novos investimentos no setor agrícola.

A sustentabilidade da produção alimentar é crucial para a segurança alimentar do país, e medidas que a comprometam devem ser reavaliadas com urgência.

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

A gestão eficiente dos recursos públicos é vital para garantir que os esforços de arrecadação se traduzam em benefícios reais para a população, evitando desperdícios e ineficiências.

Por fim, reiteramos a necessidade de uma abordagem equilibrada e ponderada na formulação de políticas fiscais, que considerem os impactos econômicos e sociais de suas decisões, protegendo os interesses dos contribuintes e promovendo o crescimento sustentável.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)
Vice-Líder PL na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD241169036200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241169036200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira.

O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus

LexEdit
CD241885236400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885236400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD241885236400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241885236400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiríssimo lugar, para a apresentação de uma Medida Provisória, que tem força de lei, é necessário, sem escusas, que estejam presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Sem ambos pressupostos, não é possível ao Executivo Federal a edição de tal instrumento jurídico. E não há nenhuma razão de urgência ou de relevância para que o Executivo apresente esta MP, que tem validade imediata, sem o devido diálogo com o Legislativo e com os setores impactados.

A Medida Provisória 1.227, publicada no dia 4 de junho pelo Governo Federal, mexe mais uma vez nas regras do sistema tributário brasileiro, criando uma nova distorção que deve prejudicar diversos setores, em especial o agronegócio.

Seguindo a lógica do texto, teremos inúmeros casos de empresas que vão gerar créditos tributários de PIS/Cofins, mas não terão onde utilizá-los. Com a MP, que já tem vigência de lei, isso vai impactar na gestão dessas empresas e refletir diretamente nos preços repassados aos consumidores, podendo ocasionar aumento de inflação a curto prazo e onerando a população brasileira. O que temos presenciado por parte do Governo Federal é uma sanha insaciável de arrecadação, uma vez que não consegue controlar seus gastos. Essa situação resulta em uma carga tributária cada vez mais onerosa para a população e para as empresas, o que pode desencorajar investimentos e

LexEdit
CD247733158600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

dificultar o crescimento econômico. Em vez de buscar soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, sobrecarregando ainda mais os contribuintes e perpetuando um ciclo vicioso de ineficiência fiscal.

Por todo o exposto, é necessária a supressão dos artigos 1º a 7º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

LexEdit
CD247733158600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247733158600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se o Art. 5º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10......

§ 1º.....

.....

II -.....

.....

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas "b" a "f".

.....

§ 8º O disposto na alínea "g" do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em recente matéria veiculada pela imprensa, o governo federal afirma que o Brasil pode assumir a liderança na economia verde com aposta nas energias renováveis. Tal fato é justificado pela urgência imposta pela crise climática e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

da crescente tendência global em direção a uma economia de baixo carbono. Entretanto, é preciso que o desmatamento continue sendo combatido no País.

De acordo com o Relatório Anual do Desmatamento da rede MapBiomas, o Cerrado teve alta de 67,7% em seu desmatamento, chegando a 1,1 milhão de hectares, quase sete vezes a área da cidade de São Paulo. O Cerrado se estende do Maranhão ao Mato Grosso do Sul e parte de Minas Gerais, passando por Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Bahia e outros estados do Nordeste.

Já o Pampa, que ocupa mais da metade do território do Rio Grande do Sul, teve 49,5% de queda em seu desmatamento. Na Amazônia, a queda foi de 62,2%.

O deslocamento do foco principal do desmatamento no Brasil é uma má notícia. Mesmo tendo perdido a liderança do ranking, a Amazônia, nosso maior bioma, continua sendo devastada. E nas áreas remanescentes de Cerrado, onde deveríamos esperar um esforço maior de preservação, estamos vendo exatamente o contrário.

Diante desse cenário, é importante que sejam criados os incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que quando derrubada. Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduzam a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

A presente emenda objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469850374

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória, artigo que cria o inciso XI do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual restringe a compensação de créditos de PIS/Cofins para o pagamento de débitos de outros tributos federais. A Medida Provisória nº 1.227/2024 apresenta restrições à compensação de créditos de PIS/Cofins, o que pode resultar em significativo aumento da carga tributária para as empresas do setor de petróleo e gás, conforme análise de especialistas e entidades representativas do segmento.

A imposição dessas restrições viola princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a bitributação do mesmo fato gerador. Além disso, a medida pode gerar insegurança jurídica ao setor, afetando negativamente o ambiente de negócios e desestimulando investimentos necessários para a exploração e produção de petróleo e gás.

A supressão do art. 5º da Medida Provisória, se mostra essencial para preservar a competitividade das empresas do setor, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar os créditos de PIS/Cofins para compensar outros tributos federais. Tal medida é fundamental para manter a viabilidade econômica das operações e promover o desenvolvimento sustentável do setor de petróleo e gás no Brasil.

Portanto, esta emenda busca corrigir os possíveis efeitos adversos da Medida Provisória nº 1.227/2024, assegurando que as empresas do setor possam continuar contribuindo para o crescimento econômico do país de forma equilibrada e justa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9995925609

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9995925609

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 5º e 6º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da desoneração da folha de pagamentos de alguns setores da economia requer uma fonte de compensação, para 2024, de um valor aproximado de R$ 15,8 bi e de R$ 10,5 bi, para compensar a desoneração da contribuição previdenciária dos municípios.

Diante dessa necessidade de compensação da renúncia, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente Medida Provisória mantém a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Cofins em sua concepção original, qual seja, permitir a compensação apenas com essas mesmas contribuições, e não com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (a conhecida compensação cruzada que, por exemplo, permite compensar débito de imposto de renda com crédito de Pis e Cofins.

O crédito presumido, por sua vez, não poderá ser ressarcido em dinheiro. Isso evitará a "tributação negativa" ou "subvenção" para algumas empresas (essa é a regra atual, mas subsistem oito situações em que a lei ainda

LexEdit
CD248774540700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248774540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

admite a ressarcimento em dinheiro, que representaram R$ 20 bilhões em pleitos de ressarcimento em 2023).

Em que pese as alterações, a MP não extingue nenhum crédito, apenas restringe a sua utilização e a possibilidade de ressarcimento. O fato é que essa restrição de compensação impacta na carga tributária final a ser arcada por alguns setores da economia (serviços de locação, mineração, papel e celulose, pecuária, carnes, leites e derivados, planos de saúde, produtos farmacêuticos e hospitalares, fabricação de químicos, sucroalcooleiro, supermercados, transporte aéreo) que, certamente, não se furtarão em repassar o aumento de carga para o consumidor final. A tendência é que isso provoque uma elevação da nossa inflação num momento em que o Banco Central encontra-se relutante em baixar a taxa básica de juros.

Isto posto, por entender que haverá aumento de carga tributária para as empresas, e para evitar a não surpresa do contribuinte, que precisa de um mínimo de previsibilidade quanto ao futuro próximo para readequar seu orçamento, proponho que seja atendido o Princípio da anterioridade nonagesimal ou Noventena. Tal princípio, positivado no art. 150, inciso III e art. 195, §6º, da Constituição Federal, de 1988, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Veja que a motivação para a implementação desse Princípio foi exatamente a não surpresa do contribuinte, fato que foi desconsiderado pelo texto original da medida provisória.

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD248774540700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248774540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos incisos III e IV do *caput* do art. 1º e dos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que limitam a compensação de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, bem como revogam dispositivos legais que conferem aos contribuintes o direito de compensar saldos dos créditos presumidos das referidas contribuições com outros tributos federais ou ressarcir-se em dinheiro.

A supressão desses dispositivos visa garantir a segurança jurídica e a preservação dos direitos adquiridos pelos contribuintes. A alteração abrupta das regras de compensação pode gerar instabilidade e insegurança jurídica, prejudicando o planejamento financeiro e tributário das empresas. Limitar a compensação de créditos e revogar a possibilidade de ressarcimento pode ter um impacto negativo significativo na liquidez das empresas, especialmente em setores que dependem desses mecanismos para manter sua saúde financeira. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, afetando a economia como um todo.

Em vez de revogar os direitos de compensação, seria mais adequado fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização para assegurar que os créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6154294990

compensados sejam legítimos e devidamente justificados. Isso pode ser alcançado sem necessidade de eliminar direitos fundamentais dos contribuintes.

Por essas razões, a supressão dos incisos III e IV do *caput* do art. 1º e dos artigos 5º e 6º é essencial para garantir um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando direitos adquiridos e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6154294990

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º; e acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** Para os sujeitos passivos domiciliados ou sediados em área abrangida por estado de calamidade pública, declarada pelo poder público municipal, estadual, distrital ou federal, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória, as medidas previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória somente terão eficácia após o término da situação de calamidade."

"**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, restringe a compensação e o ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), especialmente no que tange aos créditos presumidos acumulados, e cria obrigações acessórias para que as empresas possam usufruir de benefícios fiscais, tais medidas impõem um ônus adicional aos contribuintes em geral, com maior intensidade para aqueles sediados nas áreas afetadas por estado de calamidade pública.

Esta emenda visa proteger os contribuintes situados nas regiões abrangidas por estado de calamidade pública declarado e vigente ao tempo da publicação da Medida Provisória, de modo que não sofram neste momento de crise um ônus tributário que seja discrepante das medidas de incentivo à recuperação da economia das áreas afetadas por calamidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574107327

Por essa razão, solicito o apoio dos Eminentes Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574107327

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os agricultores familiares, enquadrados na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2026, com produção mensal de até 5.000 (cinco mil) litros de leite, terão direito a um desconto de 70% (setenta por cento) nos encargos decorrentes do valor do financiamento em todas as linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito da Agricultura Familiar (PRONAF), observado o enquadramento no Manual de Crédito Rural do Banco Central:

I – para usufruir do benefício, os produtores de leite devem estar devidamente cadastrados no PRONAF e atender aos critérios estabelecidos no Manual de Crédito Rural do Banco Central;

II – o desconto será aplicável aos financiamentos contratados no período de vigência contratual, podendo ser renovado conforme avaliação dos resultados e impactos econômicos;

III – o Banco Central do Brasil, em conjunto com os agentes financeiros e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), será o responsável pela fiscalização e controle da concessão dos descontos, assegurando que os beneficiários cumpram os requisitos estabelecidos'. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda na Medida Provisória nº 1.227/2024 justifica-se pela importância em apoiar os pequenos produtores de leite, que desempenham um papel crucial na economia local e rural, e na segurança alimentar do Brasil. Ao oferecer um desconto significativo nos encargos financeiros, a medida busca aliviar a pressão econômica sobre os agricultores familiares, permitindo que

LexEdit
CD240383230200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240383230200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

invistam mais em tecnologias de produção, melhorem a qualidade do leite e aumentem sua competitividade no mercado.

A concessão de descontos nos encargos financeiros para agricultores familiares produtores de leite visa reduzir os custos de produção, incentivar a produção leiteira nacional e apoiar a sustentabilidade financeira dos pequenos produtores. Esta medida é essencial para promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico nas áreas rurais, contribuindo para a segurança alimentar e a estabilidade do setor agrícola.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, e contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD240383230200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240383230200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente Crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização destes produtos.

Nesse sentido é imperativo que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD240201826700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240201826700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam mantidas as hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme estabelecido na legislação vigente, para os produtores e manufaturadores de leite no território nacional:

I – os benefícios mencionados aplicam-se a todas as etapas da cadeia produtiva do leite, incluindo a produção, processamento e comercialização de leite *in natura* e seus derivados;

II – serão elegíveis para o ressarcimento e compensação de créditos presumidos os produtores e manufaturadores de leite que cumprirem os requisitos estabelecidos em normativos pertinentes;

III – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização e controle da aplicação do ressarcimento e compensação dos créditos presumidos, garantindo que os beneficiários atendam aos critérios estabelecidos e utilizem os créditos na observância da legislação vigente'. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de manutenção dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor leiteiro é essencial para apoiar a cadeia produtiva do leite no Brasil. Este benefício fiscal é crucial para reduzir os encargos financeiros dos produtores e manufaturadores, promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor. A revogação dessas hipóteses de ressarcimento e compensação poderia acarretar em aumento dos custos operacionais e prejuízos

LexEdit
CD242309836100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242309836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

econômicos, comprometendo a produção e a qualidade dos produtos lácteos no país.

A manutenção do ressarcimento e compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é fundamental para assegurar a viabilidade econômica e a competitividade do setor leiteiro no Brasil. Esta medida contribui para a redução dos custos de produção e processamento, incentivando o desenvolvimento sustentável do setor e garantindo a segurança alimentar da população.

É nesse sentido que propomos a alteração na Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, e contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242309836100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242309836100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VIII do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos como farinha de soja, óleo de soja e seus resíduos, alimentos para cães e gatos, bem como biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos; e de lecitina de soja.

Nesse sentido é imperativo que o art. 31, § 6º; e o art. 32 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VIII, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242777413900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242777413900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por indústrias petroquímicas.

Nesse sentido é imperativo que o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forrma propomos a supressão do inciso III do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD242926492900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242926492900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VII do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos apurado em razão das aquisições de laranjas utilizadas na industrialização de suco de laranja.

Nesse sentido é imperativo que não seja revogado o art. 16 e o art. 15, § 4º da Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VII, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD244541083200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244541083200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins que efetue exportação de café não torrado.

Nesse sentido é imperativo que o art. 5º, § 3º e o art. 6º, § 4º da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.não sejam revogados, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso VI, letras "a' e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245032900100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245032900100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relacionados aos custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos.

Nesse sentido é imperativo que o art. 78 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso IX do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245502263400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245502263400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso X do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.

Nesse sentido é imperativo que o art.7 º da Lei n.º 14.421, de 20 de julho de 2022 não seja revogado, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso X do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD246819806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246819806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de manutenção dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor leiteiro é essencial para apoiar a cadeia produtiva do leite no Brasil. Este benefício fiscal é crucial para reduzir os encargos financeiros dos produtores e manufaturadores, promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor. A revogação dessas hipóteses de ressarcimento e compensação poderia acarretar em aumento dos custos operacionais e prejuízos econômicos, comprometendo a produção e a qualidade dos produtos lácteos no país.

Nesse sentido é imperativo que os §§ 11 e 12, do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 não sejam revogado, possibilitando que os produtores de leite, que até o final de cada trimestre-calendário não conseguirem utilizar o crédito presumido apurado nos termos do mencionado artigo — relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) —, possam efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

É nesse sentido que propomos a supressão inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais

LexEdit
CD247825199000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247825199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento do setor produtivo do leite em nosso país.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD247825199000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247825199000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda visa reverter o impacto com a restrição da compensação e do ressarcimento em espécie e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS relativamente a Crédito presumido apurado por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam carnes de animais de origem bovina, suína, caprina, ovina ou de aves, relacionado às operações de exportação e de aquisição para industrialização.

Nesse sentido é imperativo que o art. 33, § 6º e § 7º e o art. 34, § 3º da Lei nº 12.058/2009 e o art. 55, § 7º e § 8º; e o art. 56-B da Lei n.º 12.350/2010 não sejam revogados, possibilitando que os beneficiários com as hipóteses de ressarcimento, em destaque, não sejam prejudicados por essa medida extrema.

Desta forma propomos a supressão do inciso IV, letras "a' e "b" e inciso V, letras "a" e "b" do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

LexEdit
CD248590724900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248590724900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD248590724900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248590724900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

São várias as razões que nos levam a requerer a supressão total da MPV 1227/24, recentemente editada. Dentre as citamos:

(i) Impossibilidade legal/constitucional de o governo federal transferir para o Distrito Federal ou os Municípios a responsabilidade pela instrução e julgamento de processos administrativos fiscais relacionados ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), se considerarmos que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o artigo 153, §4º da Constituição Federal, conferiu aos Municípios apenas o poder de fiscalização e cobranças sobre o ITR, sem lhes conferir competência integral alguma sobre o tributo. Além disso, mesmo que se considere que a atividade de julgamento está incluída nas ações de fiscalização e cobrança, a Constituição, em seu artigo 146, III, "b", estabelece que cabe à lei complementar tributária definir as normas gerais, especialmente no que diz respeito ao lançamento tributário.

(ii) MPV 1227/24 é uma medida proposta que visa compensar a desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia, objeto de embate de outrora entre o Congresso, o qual decidiu manter a desoneração legislativamente, e o Executivo, por sua vez, em derrubar a desoneração à canetada. Para tanto, o Presidente da República intenciona conter a devolução dos créditos de PIS/Cofins, vulgo calote, onde os maiores prejudicados são as entidades de óleo, biocombustíveis e agora, visando arrecadar R$ 29,2 bilhões de reais.

(iii) Não obstante ainda, a MPV 1227/24 cria ainda uma nova regra proibindo a "compensação cruzada" de créditos de PIS/COFINS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, sendo que antes disso, os contribuintes podiam usar créditos acumulados de PIS/COFINS, gerados por

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2464024252

exportações ou isenções, para pagar outros impostos. Com a MPV, esses créditos só podem ser usados para quitar débitos de PIS/COFINS, cujas mudanças têm grandes impactos para os contribuintes, uma vez que, caso não haja débitos suficientes de PIS/COFINS, os créditos se acumularão sem poder ser usados. Com isso, o princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS estará esvaziado, diante de suas inutilizações, criando assim resíduos tributários, afora o impedimento do uso de tais créditos pelos grandes exportadores.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2464024252

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigos 2º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD240061712400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240061712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD240061712400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240061712400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigo 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. a.

LexEdit
CD248949312600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248949312600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD248949312600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248949312600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD243385943100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385943100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD240811548100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD240811548100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD240811548100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240811548100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD248898687600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248898687600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda, na supressão do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024 — e a consequente não eficácia da inclusão do Inciso XI no §3º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, — tem por objetivo reverter o violento impacto a todos os segmentos produtivos do País em face da vedação na utilização do crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A exceção se mantém apenas para débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

Observe-se que referidos créditos — inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, até a edição da referida Medida Provisória — podiam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desta forma, propomos a supressão do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, — e a consequente não eficácia da inclusão do Inciso XI no §3º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 —renumerando-se os demais, pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

LexEdit
CD245901143300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901143300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD245901143300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901143300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD245805619200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245805619200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

LexEdit
CD244235855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

LexEdit
CD244235855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD244235855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que poderá fruir o crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, compensando-o com os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações previstas no caput deste artigo não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais fruirem o montante de crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, que poderá ser compensado com os tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD241966303800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241966303800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2722427764

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6609645047

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9646082409

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9646082409

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4088709091

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-A do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1080386056

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1080386056

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1384258669

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712615507

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712615507

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Com o pretexto de compensar a desoneração da folha de pagamentos, o governo federal recorre a uma investida contra as empresas brasileiras à revelia dos requisitos que ensejam a edição de medidas provisórias e dos mais elementares vetores da legalidade tributária. A premissa compensatória, salutar e oportuna em um momento que demanda seriedade no trato do gasto público, não pode, no entanto, ser articulada de modo a pauperizar, repentinamente, o caixa das empresas e obliterar a competitividade econômica do setor produtivo.

Em que pese a validez dos requisitos de conformidade enunciados pelo art. 2º da MP em discussão, as sanções previstas pelo art. 3º não foram submetidas a qualquer análise sobre o seu montante, salvo entre os próprios artífices da medida provisória. Assim, além da pressão tributária decorrente dos arts. 5º e 6º comentados a seguir, o art. 3º agrava exponencialmente o custo de conformidade da economia brasileira com valores indeliberados.

A restrição vertida pelo art. 5º e as revogações lavradas no art. 6º profanam, a um só tempo, a regra da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b", CR/FB) e o princípio segurança jurídica ao infletir, irresponsavelmente, sobre o planejamento econômico do setor produtivo. As alvíssaras que ecoam dos gratificantes indicadores econômicos deste semestre não podem ser

CD241448901300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241448901300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

interrompidas pela unilateralidade, pelo sobressalto, inconciliáveis com uma reforma tributária cuja pedra de toque é a não cumulatividade dos tributos.

A ofensa aos requisitos da urgência e da relevância, aos parâmetros constitucionais que estatuem verdadeiras garantias aos pagadores de tributos no Brasil, bem como o impacto erosivo da Medida Provisória em análise, são razões pela qual pedimos aos nobres pares da Comissão Mista o acolhimento da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Adail Filho
(REPUBLICANOS - AM)

CD241448901300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241448901300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7197771723

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652938868

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por outro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2506437314

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD240957016300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD240957016300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD240957016300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240957016300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD249873281300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD249873281300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)
Vice-Líder

LexEdit
CD249873281300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249873281300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD241124969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241124969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)

LexEdit
CD241124969300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241124969300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD241044140000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD241044140000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241044140000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241044140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD242189346500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242189346500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD242748270300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242748270300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD242748270300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242748270300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243198713600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243198713600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243198713600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243198713600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o art. 5º e o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 trouxe um conjunto de medidas de ajuste fiscal, algumas das quais promovem limitações significativas à compensação de créditos tributários, bem como a revogação de hipóteses de ressarcimento de créditos da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep.

Embora não se questione o propósito de ajuste das contas públicas, nos parece que as soluções fiscais propostas são equivocadas e deveriam ser repensadas como um todo, pois comprometem tanto a coerência e a organicidade do ordenamento jurídico, como a confiança na disposição do Governo para honrar seus compromissos.

Com efeito, não há sentido em se conceder créditos tributários e depois anular, por via oblíqua, a possibilidade da sua utilização, a qual é inerente e essencial ao próprio conceito de crédito. Trata-se de forma apressada de cuidar de questão que deveria ser tratada com mais transparência e solidez.

Por outro lado, quanto aos créditos em si, esclarecemos que é praxe no direito tributário internacional a desoneração, na origem, dos bens exportados, em alinhamento com a diretriz macroeconômica de que não se deve exportar tributos, sob pena de comprometer a competitividade do produto nacional.

LexEdit
CD243581988100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243581988100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Nesse contexto, os créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins acumulados pelos exportadores ou atribuídos a eles de forma presumida não são benefícios fiscais - até porque os compromissos internacionais de ordem econômica assumidos pelo País não admitem incentivos tributários incidentes sobre o produtos exportados -, mas mera técnica para anular resíduos tributários que subsistem na cadeia produtiva dos bens destinados à exportação, em decorrência da complexidade da legislação tributária nacional. E é justamente em razão da desoneração das exportações que é necessário que tais resíduos sejam objeto de ressarcimento ou de compensação com os tributos não desonerados.

Dessa forma, reforçando a nossa contrariedade ao conjunto de providências previstas na MP nº 1.227/2024, apresentamos esta emenda com o intuito de enfrentar especificamente os seus impactos sobre a indústria do café, para o que propomos a supressão dos seus arts. 5º e art. 6º, VI, dispositivos que praticamente inviabilizam o aproveitamento de créditos presumidos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243581988100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243581988100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do inciso VI do *caput* do art. 6º da MPV que propomos por meio desta emenda visa preservar a vigência de dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, que garantem o crédito presumido de 10% das alíquotas de 9,25% sobre as receitas de exportação de Café e o crédito presumido de 80% das alíquotas de 9,25% sobre as aquisições de café para produção de cafés destinados à exportação.

A MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas. No caso do café, a proposição prejudica todos os elos da cadeia e compromete a competitividade do café no mercado internacional.

Atualmente, o café destaca-se como uma das principais commodities no mercado global, sendo uma das bebidas mais consumidas no mundo. De acordo com o relatório estatístico do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Cecafé), o Brasil exportou 39,247 milhões de sacas de 60 kg de café em 2023, destacando sua influência como líder absoluto no cenário internacional.

LexEdit
CD246090902200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Em relação ao café solúvel, trata-se do 13º produto mais exportado no agronegócio brasileiro, com divisas que, em 2024, devem atingir US$ 800 milhões. O setor de café solúvel é predominantemente exportador, com 80% da produção enviada para mais de 100 países. Tudo isso conquistado com muito esforço e investimento em tecnologias e novas plantas de produção ao longo dos anos, por força de sua forte competitividade frente à concorrência internacional.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

De imediato, a alteração prevista na MP gerará aumento de custos na ordem de 7,4%, ocasionando um desastre frente aos negócios contratados, lembrando que se trata de um setor que tem contratos fechados por até dois anos com os clientes internacionais.

Essa norma compromete, ainda, a compensação de créditos constituídos e o futuro dos planejamentos orçamentários das empresas, resultando em um prejuízo estimado na ordem de mais de US$ 100 milhões (aproximadamente R$ 520 milhões), considerando os contratos futuros fechados, além do risco de perda de clientes internacionais.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória representa grave retrocesso e vai na contramão do princípio de aproveitamento amplo

LexEdit
CD246090902200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

dos créditos tributários, considerado fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, garantindo às empresas brasileiras maior competitividade nos mercados interno e externo.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD246090902200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246090902200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD247354778100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD247354778100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247354778100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247354778100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/24 justifica-se pela necessidade de manter a possibilidade de utilização dos créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins para compensação de débitos de outros tributos federais.

A proibição contida no artigo 5º limita significativamente a gestão financeira das empresas, especialmente em um contexto econômico complexo e desafiador imposto pelo Estado aos empreendedores. A utilização dos créditos tributários de PIS/Pasep e Cofins para compensação de outros débitos tributários é uma prática essencial para a saúde financeira das empresas, permitindo maior flexibilidade e previsibilidade no fluxo de caixa.

Eliminar essa possibilidade aumenta a carga tributária efetiva sobre as empresas, reduzindo sua capacidade de investimento e crescimento, e, consequentemente, impactando negativamente a economia como um todo. Portanto, a manutenção do direito de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins contra débitos de outros tributos é uma medida de justiça tributária e de incentivo ao empreendedorismo.

LexEdit
CD244915101400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244915101400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD244915101400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244915101400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD248584795300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD248584795300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD248584795300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248584795300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD247295966800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247295966800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

LexEdit
CD241998977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

LexEdit
CD241998977400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

LexEdit
CD241998977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD241998977400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998977400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD249291413300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249291413300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD249291413300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249291413300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD248256019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248256019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

LexEdit
CD247897410000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

LexEdit
CD247897410000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

LexEdit
CD247897410000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD247897410000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247897410000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD245918869500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245918869500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

LexEdit
CD243850746300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243850746300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD243850746300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243850746300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD243192519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não

LexEdit
CD243192519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD243192519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243192519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

De início, afirmamos com convicção, contrariando visões equivocadas, que os referidos créditos não configuram privilégios fiscais, mas sim a correção de cobranças indevidas de tributos, especialmente na cadeia exportadora.

Tampouco se trata de um crédito artificial, mas sim de um mecanismo legal para corrigir falhas na tributação do PIS/COFINS em certas cadeias produtivas, onde a não cumulatividade se torna ineficaz devido às suas particularidades.

Portanto, impedir o uso desses créditos ou o ressarcimento financeiro, como propõe o inadequado artigo 5º, que visa sua extinção, equivale a esvaziar e anular o princípio constitucional da não cumulatividade tributária. Convém salientar que uma parcela significativa dos contribuintes acumula tais créditos por decorrência de políticas fiscais e tributárias governamentais inadequadas.

Sendo coerente com as posições manifestadas e reiteradas pela maioria da composição de ambas as Casas congressuais, que se uniram claramente

LexEdit
CD240685269500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240685269500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

à favor do Agronegócio, setor responsável pelo superávit do país, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD240685269500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240685269500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 19 ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, cujo pedido de ressarcimento, nos termos do Art. 73, deverá ser apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da sua formalização, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde a formalização do pedido até o mês anterior ao ressarcimento.

.....

§ 19. Na hipótese do inciso XI do §3º do *caput*, não havendo manifestação ou o ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo previsto, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo

....." (NR)

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 veda a utilização de créditos de PIS e COFINS em compensações com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Assim, a MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas, e de dano mediato em seus fluxos de caixa e planejamentos financeiros.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação da compensação de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Isto posto, para que a vedação à compensação cruzada dos créditos de PIS e COFINS afete o fluxo de caixa das empresas de modo menos grave, com o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica para readequação financeira, torna-se necessário prever prazo limite ao Sujeito Ativo da obrigação principal para que se promova o ressarcimento dos créditos acumulados de forma atualizada.

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Do contrário, diante da vedação mencionada, da mora e da indefinição legal de prazo para ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, os contribuintes estariam sujeitos à desproporcional exigência fiscal tanto em face ao sujeito ativo como em face aos demais contribuintes que não acumulam crédito do referido tributo.

A alteração ora proposta, seguindo os termos do PLP nº 68/2024 que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023 da Reforma Tributária (Art. 53, §§ 4º, 5º e 6º), define prazo de análise aos pedidos de ressarcimentos dos créditos do regime de incidência não cumulativa do o PIS/PASEP e da COFINS, qual seja de 270 (duzentos e setenta) dias, bem como a necessidade de sua atualização mensal nos termos dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei n. 9.532/97.

Por estes motivos, verifica-se que o referido prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para análise e ressarcimento dos créditos promove maior equilíbrio de obrigações entre os sujeitos da relação jurídico tributária, posto que os efeitos financeiros negativos da vedação à compensação cruzada passam a ser mitigados pelo ressarcimento em período proporcional a um exercício fiscal, o que permitirá, ainda, que a União preveja os referidos valores para o orçamento vindouro.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD249689480400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249689480400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir os incisos III e IV do artigo 1º e os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, que proíbem a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, bem como veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins, e revoga a compensação de créditos presumidos de empresas ligadas a produção de alimentos.

A restrição à compensação e ao ressarcimento em dinheiro dos créditos de PIS e COFINS para diversos setores da economia, trazida pela MP 1.227/2024, viola, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da não-surpresa, da razoabilidade, da proteção da confiança e da anterioridade.

Desde a edição da Constituição de 1988, a relação político-institucional entre o Fisco federal e os contribuintes vem passando por uma evolução qualitativa muito relevante e significativa.

De uma postura predominante de repressão, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional passaram a promover paulatinamente um tratamento diferenciado aos diversos tipos de contribuintes, com base no

LexEdit
CD243731870600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

estabelecimento de uma classificação dos contribuintes, de acordo com o grau de recuperabilidade dos créditos tributários, com vistas a concentrar medidas mais rigorosas de cobrança sobre os efetivos descumpridores das normas fiscais.

Esse processo em contínuo aprimoramento envolveu as mais diversas medidas, como a ampliação das possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais, a exemplo do PIS e da COFINS; a devolução dos resíduos tributários incorridos na cadeia de exportação, através do REINTEGRA; a adoção de programas de incentivo a setores estratégicos, como exportação, infraestrutura, agronegócio, meio ambiente, etc., mediante a concessão de créditos presumidos; a instituição da transação tributária, complementada pela celebração de negócios jurídicos processuais e pela criação de câmaras de conciliação no âmbito do Poder Judiciário; e deverá chegará a um estágio superior de conformidade cooperativa com a implantação em curso dos programas de conformidade fiscal denominados "Confia" e "Sintonia".

No que se refere à compensação tributária, num primeiro momento, somente se podia compensar créditos e débitos desde que fossem relativos ao mesmo tributo, depois, passou a ser possível compensar créditos de um tributo com débitos de outro, contanto que fossem ambos administrados pela Receita Federal, época em que as contribuições previdenciárias ainda eram administradas pelo INSS e, em seguida, pela Receita Federal Previdenciária. Finalmente, a evolução foi completada em 2018 com a inclusão das contribuições previdenciárias, de modo que a partir daquele momento, passou a ser possível a compensação entre créditos e débitos de quaisquer tributos federais.

Essa ampliação das regras de compensação trouxe racionalidade para o sistema tributário, pois não se justificava a limitação do aproveitamento dos créditos fiscais, na medida em que o credor é sempre o mesmo (o Fisco).

Agora, por meio da MP 1.227/2024, o Poder Executivo reduziu as possibilidades de aproveitamento dos créditos fiscais pelos contribuintes, o que representa retrocesso naquele movimento de progressiva evolução da conformidade cooperativa que vinha se desenvolvendo.

LexEdit
CD243731870600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

O impacto econômico e financeiro aos setores atingidos pelas restrições da MP 1.227, ainda não totalmente conhecido pela proximidade das medidas, é, de toda forma, grave, dados os seus efeitos imediatos, e, ainda, sem que tenha havido sequer o cuidado de preservar os créditos já constituídos ou contabilizados.

Com relação especificamente ao impedimento à compensação de saldos de créditos de PIS e COFINS com outros tributos, de que trata o art. 5º, da MP 1.227/2024, não houve o cuidado de se avaliar previamente todas as consequências dessa restrição para o conjunto dos contribuintes que apuram tais contribuições pelo regime não-cumulativo, que são os maiores contribuintes do Fisco federal, notadamente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Já no que se refere à vedação ao aproveitamento dos créditos presumidos de PIS e COFINS por meio do ressarcimento em dinheiro ou da compensação com outros tributos, prevista no art. 6º, da Medida Provisória também não avaliou previamente a efetividade dessa política fiscal ou as consequências dessas restrições para os setores atingidos, que são estratégicos para a economia, incluindo a exportação, produtos alimentícios, combustíveis, medicamentos, etc.

Do ponto de vista da ordem constitucional, tanto a vedação da compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros tributos, como o não ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos de PIS e COFINS, violam a confiança que os contribuintes depositam no Estado, comprometem o planejamento econômico e financeiro das empresas e, com isso, violam os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa, pois os contribuintes foram pegos de surpresa com medidas de forte efeito nas suas finanças e no seu planejamento.

Até a precificação dos produtos alcançados pelas medidas fica prejudicada, pois se baseou nas regras até então vigentes, comprometendo os contratos já firmados que precisarão ser renegociados.

LexEdit
CD243731870600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

A MP, como se pode ver, não atende à razoabilidade, motivo pelo qual as medidas restritivas de créditos de PIS e COFINS devem ser suprimidas, na forma desta emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD243731870600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243731870600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – ***o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.***

§ 19. ***A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena no artigos 5º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

LexEdit
CD246924286400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924286400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246924286400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924286400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – ***o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;***

XII – ***- Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de

LexEdit
CD244223849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD244223849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244223849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

CD245962811800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

CD245962811800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

CD245962811800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245962811800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD246558593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246558593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD246558593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246558593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD247388666400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247388666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD249123977200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD249123977200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249123977200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249123977200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249185391000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249185391000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de.***

I – 90 dias da sua publicação, para o art. 5°;

II – ***da data de sua publicação, para os demais artigos.*** "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

LexEdit
CD249498489000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498489000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD249498489000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249498489000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação acessória por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

LexEdit
CD247277463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247277463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD247277463700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247277463700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas

LexEdit
CD245380710200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245380710200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Augusto
(PL - SP)

LexEdit
CD245380710200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245380710200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD245485245900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245485245900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD245485245900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245485245900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD246294652500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246294652500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD246294652500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246294652500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227, DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD242782706800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242782706800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Alexandre Guimarães
Deputado Federal

LexEdit
CD248941768500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248941768500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7109521536

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789167565

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3181507143

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244733173

extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6244733173

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3673479139

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1077533584

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1077533584

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9271554933

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas.

Entre essas hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos de PIS/Cofins estão as vinculadas aos créditos do regime Especial da Indústria Química (Reiq), direito até então assegurado pelos §§1º e 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196/2005, conforme redação inicialmente conferida pela Lei nº 12.859/2013.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), o setor gera 2 milhões de empregos diretos e indiretos no país e responde por 11% do PIB Industrial[1].

Nas palavras do vice-presidente da República e ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, "trata-se de um setor estratégico para o projeto de neoindustrialização e o fortalecimento da indústria como um todo. O Reiq é fundamental para garantir competitividade nesse mercado, gerando emprego e renda"[2].

LexEdit
CD249078540700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Segundo estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2021, o Reiq traz benefícios não apenas à indústria química, mas à economia brasileira como um todo, com aumento de arrecadação e produtividade, além de manutenção de empregos. Na ocasião, a FGV projetou uma queda entre R$2,7 bilhões e R$5,7 bilhões na produtividade anual do setor, caso o benefício fosse extinto[3].

Quando de sua instituição, em 2013, dentre outras medidas, o Reiq propôs que houvesse a desoneração das citadas contribuições de diversos insumos adquiridos pelas indústrias químicas no mercado nacional.

Por outro lado, almejando reduzir a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das centrais petroquímicas, propôs também permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores em espécie, nos termos e prazos fixados em regulamento.

O que a MP nº 1.227/2024 propõe, nesse momento, é vedar essa compensação e ressarcimento dos créditos oriundos do Reiq. Essa medida tem o potencial de causar forte impacto financeiro a esse segmento econômico, que terá inúmeras dificuldades para dar vazão aos seus créditos presumidos.

Busca-se evitar, portanto, o impacto negativo imediato e permanente no fluxo de caixa dessas empresas, decorrente do desequilíbrio fiscal que virá com as vedações trazidas ao setor petroquímico pela referida MP.

Some-se aos argumentos acima o fato de que, com o advento da Reforma Tributária sobre o Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023), essas contribuições – PIS e Cofins – serão extintas a partir de 2027. De igual modo, serão extintos os benefícios fiscais e programas governamentais a elas relacionados, tais quais o Reiq.

Vedar a utilização dos créditos presumidos para compensar com outros tributos federais ou mesmo para ser ressarcidos significa dizer que essa indústria terá um saldo credor acumulado de PIS e Cofins ainda maior em 2027, o que gerará maiores dificuldades para sua utilização no futuro.

LexEdit
CD249078540700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

[1] Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/representes-da-abiquim-sao-recebidos-em-audiencia-no-mte-1#:~:text=No%20geral%2C%20o%20setor%20%C3%A9,anos%2C%20segundo%20dados%20da%20Abiquim. Acesso em: 6/6/2024

[2] Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/industria-quimica-brasileira-volta-a-ter-regime-especial-de-tributacao#:~:text=Criado%20em%202013%2C%20o%20Reiq,insumos%20para%20alimentos%20e%20bebidas. Acesso em: 6/6/2024.

[3] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/fim-regime-especial-industria-quimica-diminuira-arrecadacao/. Acesso em 6/6/2024.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)
Líder do PDT

LexEdit
CD249078540700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249078540700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD247904283700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247904283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido. Ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em

LexEdit
CD240587169000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos

LexEdit
CD240587169000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD240587169000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades

LexEdit
CD243887103500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243887103500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD243887103500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243887103500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido. Ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em

LexEdit
CD246732418000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Caso não seja suprimido os artigos nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos

LexEdit
CD246732418000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD246732418000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246732418000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

Além disso, a Medida fere o princípio da não cumulatividade e interfere no direito do contribuinte ao crédito, viola direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema legal e tributário brasileiro. Neste contexto, a medida representa um retrocesso, sendo incompatível com os consensos estabelecidos durante a aprovação e o processo de implementação da Reforma Tributária, indo inclusive na contramão de preceitos básicos da própria Reforma em curso, posto que a modernização do sistema tributário do consumo, feita pela Emenda Constitucional 132/2023, tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192917734

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1227, de 04 de junho de 2024, que inclui o inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192917734

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação aos incisos XI e XII do § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **apurado a partir de 4 de junho de 2024**, exceto com débito das referidas contribuições;

XII – para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9262130537

ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9262130537

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal.

....." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020275039

princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020275039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 19. Não se aplica o inciso XI do §3º em relação aos créditos de PIS/PASEP e da COFINS correspondentes a fatos geradores anteriores à 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os créditos de PIS/PASEP e da COFINS gerados antes de 4 de junho de 2024 possam ser compensados, em conformidade com o princípio constitucional da irretroatividade. Ao permitir a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24, a emenda assegura a segurança jurídica e evita a aplicação retroativa de novas regras.

Logo, entende-se que esta medida é essencial para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, mantendo a confiança no sistema tributário e evitando prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas e inesperadas

LexEdit
CD242120243700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242120243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

na legislação fiscal. A medida promove um ambiente de previsibilidade e estabilidade, fundamental para o planejamento e a saúde financeira das empresas.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD242120243700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242120243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser compensado com outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos das contribuições previdenciárias.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Ao alterar o inciso XI no Art. 74 da Lei 9.430/96, a emenda permite a continuidade das compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a vedação a compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias

LexEdit
CD242563979900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242563979900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

corrobora com a política de equilíbrio fiscal defendida pelo Governo Federal e neutraliza impactos com a desoneração da folha de pagamento.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD242563979900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242563979900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 3 de setembro de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar uma noventena para a limitação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos. Ao alterar a data de início da restrição de 4 de junho para 3 de setembro de 2024, busca-se proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e preservar o princípio da não-surpresa.

Essa medida é fundamental para garantir que as empresas tenham tempo adequado para se adaptar às novas regras, evitando impactos negativos e inesperados em suas operações financeiras. Além disso, a implementação de um período de noventa dias antes da aplicação das novas limitações reforça a

LexEdit
CD244777108700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244777108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, elementos essenciais para um ambiente de negócios saudável e confiável.

Essa medida é fundamental para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, especialmente em relação aos créditos cujos fatos geradores são anteriores à publicação da Medida Provisória. Ao permitir um fluxo controlado de compensação, a emenda ajuda a manter a liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a previsibilidade no escoamento dos créditos contribui para um planejamento financeiro mais eficaz, fortalecendo a confiança no sistema tributário e promovendo um ambiente de negócios estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD244777108700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244777108700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira, como medicamentos, carne bovina, carne suína e aves, centrais petroquímicas, leite, insumos agropecuários, hortícolas (legumes), frutas, dentre outros.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido (como ocorre com exportadores ou culturas de cadeias curtas), o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227,

LexEdit
CD245862135700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245862135700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD245862135700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245862135700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento integral.**

§ 1º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo realizado pelo sujeito passivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o ressarcimento em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

§ 3º Não havendo manifestação da Secretaria da Receita Federal nos prazos previstos nos § 1º e § 2º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ou será utilizado para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo realizado pelo sujeito passivo até o dia anterior ao do ressarcimento."

LexEdit
CD247219487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247219487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

"**Art. Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o sujeito passivo poderá transferir o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre estabelecimentos de empresas interdependentes.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar vasão a créditos tributários de setores essenciais para a economia brasileira para que a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS seja respeitada. A restrição da compensação de créditos tem efeitos imediatos no fluxo de caixa das companhias, deverá acelerar o acúmulo de créditos (uma das principais mazelas do sistema atual que busca ser resolvida pela reforma tributária do consumo) e levará no médio prazo à criação de créditos podres, não reembolsados.

Dessa forma, o aprimoramento de regras para ressarcimento de tais créditos tributários se faz necessário, com prazos que promovam a previsibilidade e possibilitem a organização financeira de diversos setores econômicos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247219487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247219487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 19. A vedação constante no inciso XI do §3º produz efeitos até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer um prazo para a vedação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos, conforme disposto no inciso XI do §3º do Art. 74 da Lei 9.430/96, limitando sua vigência até 31 de dezembro de 2027.

Essa medida é fundamentada na necessidade de mitigar os impactos econômicos advindos da desoneração da folha de pagamento dos municípios e de determinados segmentos empresariais, conforme previsto na Medida Provisória 1227/24. Ao definir um prazo para a restrição, a emenda assegura que a compensação de créditos possa ser retomada após a extinção do benefício de desoneração, alinhando-se com o disposto no Art. 5º da Lei 14.784/23.

Essa abordagem garante uma transição ordenada e previsível para os contribuintes, permitindo que possam planejar suas obrigações fiscais com antecedência e mantendo a confiança no sistema tributário. A previsibilidade proporcionada por essa emenda é crucial para a estabilidade financeira das

LexEdit
CD247927044700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247927044700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

empresas, especialmente aquelas que dependem da compensação de créditos para manter sua liquidez e operações regulares.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD247927044700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247927044700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição à compensação cruzada de créditos tributários, considerando os graves impactos econômicos que essa restrição impõe a diversos setores. Entre os segmentos mais afetados estão exportadores, supermercados, distribuidoras de combustíveis, agropecuária e indústrias farmacêuticas, que frequentemente possuem saldos credores estruturais.

A manutenção dessa restrição compromete a saúde financeira e operacional desses setores, que desempenham um papel crucial na economia nacional. A possibilidade de compensação cruzada é essencial para assegurar a liquidez e a capacidade de investimento dessas empresas, promovendo a continuidade das operações, a preservação de empregos e o crescimento econômico sustentável. Portanto, a supressão do dispositivo se justifica pela necessidade de mitigar os impactos negativos e fomentar um ambiente econômico mais favorável e competitivo.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD244468045000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244468045000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 3º da MP 1227/2024, que cria penalidades aos contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais.

A MP 1227/2024 passou a exigir que as empresas que usufruam de benefícios fiscais federais deverão informar à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de declaração eletrônica simplificada, os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária das quais usufruam, bem como o valor do crédito tributário correspondente aos benefícios.

Segundo a MP, a empresa que não entregar a declaração ou a entregar em atraso, estará sujeita à aplicação de multa, calculada por mês ou fração, incidente sobre a sua receita bruta apurada no período, que irá variar entre 0,5% até 1,5%, sendo a multa limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos pela empresa.

Ainda, prevê a aplicação de multa de 3%, não inferior a R$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada concomitantemente com a multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Ocorre que alguns benefícios fiscais são difíceis de serem quantificados pelo contribuinte e, exigir que as empresas informem esses valores, de forma precisa, sob o risco de serem multadas, coloca-as em grande risco de

LexEdit
CD241099493100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241099493100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

serem punidas sem justificativa, sendo medida desarrazoada e desproporcional, indo na contramão da criação de uma relação cooperativa entre Fisco e empresas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241099493100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241099493100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de utilização ampla dos créditos acumulados de PIS/Cofins, efetivando o princípio da não cumulatividade tributária.

A MP 1227/2024 proibiu a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas, inclusive os previdenciários, além de ter vedado o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Atualmente, as empresas podem utilizar o saldo credor de PIS/Cofins para pagar débitos próprios de PIS/Cofins e de outros tributos federais, inclusive os débitos de contribuições previdenciárias da empresa. Essa possibilidade é permitida desde a edição da Lei nº 10.637 de 2002. Já a compensação com débitos previdenciários é uma conquista recente dos contribuintes, possível a partir da edição da Lei nº 13.670 de 2018, tendo representado um grande ganho de competitividade para a produção nacional, pois reduziu o acúmulo de créditos tributários federais.

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.

LexEdit
CD243421931800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos que antes poderiam ser compensados. Destaque-se que os recursos financeiros são muitas vezes obtidos no mercado financeiro, via empréstimos para capital de giro, comprometendo o fluxo de caixa e, como consequência, aumentando o custo financeiro das empresas. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Em 2023, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Fazenda, do total de créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários, 48,7% foram de PIS/Cofins, representando R$ 31,2 bilhões dos R$ 64,1 bilhões utilizados pelos contribuintes nessas compensações. No caso de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, R$ 9,7 bilhões de créditos de PIS/Cofins foram utilizados pelas empresas nas compensações, totalizando 24,0% das compensações. Esses valores ilustram o grave impacto da vedação implementada pela MP nas finanças das empresas.

É necessário destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é nenhum tipo de benefício concedido às empresas, sendo resultado das suas operações cotidianas, em situações nas quais a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que débitos nas suas operações de saída. Ainda, parte dos créditos decorrem de decisão judicial definitiva reconhecendo que a empresa realizou pagamento indevido de PIS/Cofins aos cofres públicos.

Assim, em qualquer caso, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do sujeito passivo.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem

LexEdit
CD243421931800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem como um dos seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A adoção do aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD243421931800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de terem os saldos credores de PIS/Cofins ressarcidos, em dinheiro, para tornar o sistema tributário mais eficiente e alinhado à reforma tributária (EC 132/2023).

A MP vedou a possibilidade de as empresas pedirem ressarcimento, em dinheiro, dos saldos credores de crédito presumido de PIS/Cofins. A concessão de crédito presumido de PIS/Cofins é instrumento comumente utilizado para evitar a cumulatividade na cadeia produtiva, como nos casos de empresas que adquirem insumos de não contribuintes.

As empresas que recebem crédito presumido de PIS/Cofins tendem a ter mais crédito do que débito desses tributos, o que resulta em um constante acúmulo de créditos. Com as mudanças implementadas pela MP, esse saldo credor somente poderá ser compensado com débitos de PIS/Cofins, o que reduzirá ou, até mesmo, anulará o efeito desse instrumento.

Essa restrição resultará em grave distorção no mercado, pois as empresas, ainda que possuidoras de saldo credor, terão que utilizar recursos financeiros próprios para pagar os demais tributos federais, como as contribuições previdenciárias, e não poderão solicitar o ressarcimento dos saldos credores acumulados.

LexEdit
CD241593830900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, que não mais podem ser ressarcidos em dinheiro, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos, ainda que possuam saldo credor suficiente para quitá-los.

Diante desse cenário, as empresas terão que recorrer a empréstimos para capital de giro, comprometendo o seu fluxo de caixa e, como consequência, suportando um aumento de custo financeiro. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Os créditos tributários das empresas, inclusive os presumidos, devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do contribuinte.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, e em especial proíbe o ressarcimento, em dinheiro, do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem

LexEdit
CD241593830900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

como um dos seus pilares a rápida restituição de saldos credores acumulados de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A implementação de um sistema que assegure direito amplo ao crédito e o seu rápido ressarcimento é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241593830900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241593830900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos. De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD240161089900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD240161089900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD240161089900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240161089900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

Tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos. De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD242807319500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD242807319500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD242807319500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242807319500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD245040588400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245040588400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD246278679700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD246278679700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD246278679700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246278679700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD248721731900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248721731900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogo o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD248721731900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248721731900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

"**Art. 1º** .....

I – (Suprimir)

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir os dispositivos da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que criaram novas obrigações acessórias para o usufruto de benefícios fiscais e que restringiram a compensação de créditos tributários e de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. A proposta inclui a nova redação da ementa, a supressão dos incisos I, III e IV do *caput* do artigo 1º, bem como a supressão integral dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

A simplificação tributária é uma diretriz constitucional importante para o ambiente de negócios no Brasil. A criação de novas obrigações acessórias, como exigido pelos artigos 2º e 3º, gera aumento da burocracia e dos custos operacionais das empresas. A gestão de benefícios fiscais deve ser clara e objetiva, evitando a criação de mecanismos complexos que podem resultar em dificuldades adicionais para os contribuintes. A burocratização excessiva representa um entrave ao desenvolvimento econômico.

A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas são pilares fundamentais para a atração de investimentos e para a saúde financeira das empresas. A alteração das regras de compensação de créditos tributários, como inicialmente proposto na Medida Provisória, gera insegurança e imprevisibilidade. Empresas que já contavam com a possibilidade de compensar créditos tributários de forma mais ampla terão dificuldades em replanejar suas estratégias financeiras, o que pode comprometer sua liquidez e capacidade de investimento.

Além disso, a restrição à compensação e ao ressarcimento de créditos presumidos do PIS/PASEP e da Cofins afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras e compromete seus fluxos de caixa. Tal limitação pode resultar em um impacto negativo significativo na economia, aumentando os custos operacionais e reduzindo a capacidade de crescimento das empresas.

Dessa forma, a manutenção das regras atuais de compensação de créditos tributários e a simplificação das obrigações acessórias são essenciais para assegurar estabilidade, previsibilidade e justiça ao ambiente de negócios no Brasil, favorecendo o desenvolvimento econômico sustentável, pois permite que as empresas planejem suas atividades com segurança e eficiência.

Portanto, a supressão dos dispositivos mencionados e a atualização da ementa são medidas necessárias para garantir a continuidade de um ambiente de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

negócios saudável, promovendo a simplificação tributária, a segurança jurídica e a estabilidade das relações econômicas no Brasil.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3840923488

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD243535525900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243535525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD243535525900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243535525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD246814705800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

LexEdit
CD246814705800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD246814705800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246814705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

Como presidente da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, apresento esta emenda reafirmando meu compromisso de sempre defender o princípio da não cumulatividade, reiterado pela recente reforma tributária. A manutenção dos incisos mencionados na Medida Provisória nº 1.227/2024 é prejudicial para a competitividade das empresas brasileiras. A limitação à compensação de créditos de PIS e Cofins e a revogação das hipóteses de ressarcimento afetam diretamente a capacidade de investimento e crescimento

LexEdit
CD243411124600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

das empresas, especialmente nos setores petroquímico, farmacêutico e do agronegócio. Essa medida compromete a competitividade do país no mercado internacional, tornando nossas exportações menos atrativas e violando princípios constitucionais que visam promover a atividade exportadora e a segurança jurídica.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

É de se lembrar, ainda, que os créditos de PIS/Cofins não são benefícios fiscais, mas integram uma sistemática de apuração em que se busca tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia, assegurando a eliminação de resíduos tributários das várias etapas das cadeias produtivas. Assim, a manutenção das alterações trazidas pela MP levará, ao fim, ao aumento dos preços dos produtos.

No caso dos créditos decorrentes da exportação, a vedação à compensação diminuirá os próprios efeitos conferidos pela imunidade das exportações, reduzindo a competitividade dos produtos exportados, em franca violação aos preceitos constitucionais que estimulam a atividade exportadora.

Além disso, a ausência de previsão quanto ao escoamento do saldo credor formado antes da MP, já apurado pelos contribuintes com a expectativa de compensação e ressarcimento, leva à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do confisco, do direito adquirido e da irretroatividade da norma.

No caso de acúmulo de crédito presumido, por sua vez, a vedação ao ressarcimento não apenas aumentará o ônus tributário das empresas, como impedirá a monetização de tais valores, acarretando o esvaziamento do benefício fiscal.

Além disso, as limitações impostas pela MP nº 1.227/24 violam o princípio da anterioridade, pois representam aumento indireto de tributos com a redução dos benefícios fiscais de PIS e Cofins, devendo respeitar a noventena

LexEdit
CD243411124600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

constitucionalmente assegurada. Em outras palavras, ao revogar os mecanismos que permitem a monetização dos incentivos dos créditos presumidos, a MP torna a tributação das empresas mais onerosa e, portanto, deveria estar sujeita ao princípio da anterioridade assegurado constitucionalmente.

Some-se aos argumentos acima o fato de que a MP é incompatível com a recém aprovada Emenda Constitucional 132/2023, que tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A criação de normas que limitam a compensação tributária implica enriquecimento ilícito do Estado e configura apropriação indébita do dinheiro do contribuinte pelo Poder Público. A mudança abrupta nas regras tributárias representa um retrocesso legislativo e cria um ambiente de incertezas e insegurança jurídica e política, razão pela qual se propõe a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD243411124600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243411124600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dispõe sobre a necessária apresentação de declaração com informação sobre incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente, estabelecendo condições a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas e prevendo que a Receita Federal regulamentará as informações, condições e prazos em que as informações serão prestadas, sob pena de aplicação de penalidade incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período para quem deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração, além de estabelecer multa de 3% sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

Diante da dificuldade de aferição, por parte dos contribuintes, do valor exato de tais renúncias, essa multa tende a representar um forte viés arrecadatório, com uma possível multiplicidade de autuações fiscais.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD248144438400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD248144438400, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248144438400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 74.....

.....

§ 19. A restrição de que trata o inciso XI do §3º deste artigo não se aplica aos créditos de não-cumulatividade acumulados em relação às operações e prestações amparadas pelo regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura – REIDI – de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo minorar os impactos negativos da proibição da utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS para os projetos de infraestrutura.

O ideal, sem sombra de dúvidas, é a supressão da restrição estabelecida na Medida Provisória nº 1.227, à utilização dos créditos de PIS e de COFINS acumulados e que não puderem ser utilizados para abatimento das próprias contribuições com outros tributos federais. Todavia, a se admitir a hipótese de esta restrição ser acolhida pelo Congresso Nacional, imperioso que se ajuste a restrição para mitigar impactos nos projetos de infraestrutura, o que, inclusive, tem o potencial de encarecer o investimento em capital fixo e acarretar o desequilíbrios de projetos já contratados.

LexEdit
CD247744889900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

As operações e prestações amparadas pelo REIDI implicam a venda com alíquota zero, convertida em suspensão. O benefício reverte, por exigência

legal à modicidade tarifária. As empresas que efetuam tais vendas acabam não tendo o débito do PIS e COFINS, acumulando os créditos referentes às suas próprias aquisições e, por conseguinte, a operação só é mesmo desonerada – eliminando o resíduo tributário das operações anteriores – se este crédito acumulado puder ser utilizado, o que passaria a ser vedado pela nova Medida Provisória.

Imperioso, portanto, que se ressalve a manutenção do regime de utilização dos créditos para o setor de infraestrutura, sob pena de encarecimento brutal dos projetos de investimento em andamento no país.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD247744889900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da MP revoga dispositivos que permitiam a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS para compensação ou ressarcimento em dinheiro, nos casos que ainda não eram afetados pela limitação:

I - o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

§ 4 o O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria

II - o art. 8º, § 11 e § 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.

III - o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica;

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:

a) o art. 33, § 6º e § 7º; e

b) o art. 34, § 3º;

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00,

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 6 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5 o deste artigo poderá

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1 o da Lei n o 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2 o da Lei n o 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:

a) o art. 55, § 7º e § 8º; e

b) o art. 56-B;

§ 7 o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6 o deste artigo poderá:I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8 o O disposto no § 7 o deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

.....

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3o do art. 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

disposto nos §§ 8o e 9o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8o e 9o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:

a) o art. 5º, § 3º; e

b) o art. 6º, § 4º;

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das

referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:

a) o art. 15, § 4º; e

b) o art. 16;

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

a) o art. 31, § 6º; e

b) o art. 32;

LexEdit
CD247258255400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade

com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31.

IX - o art. 78 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 3º.....

.....

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. ” (NR)

X - o art. 7º da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

.....

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.' (NR)"

Antes das alterações realizadas pela MP, as pessoas jurídicas que não conseguissem utilizar os créditos presumidos de PIS/COFINS ao final de cada trimestre, podiam utilizá-los via compensação com débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, ainda, solicitar o seu ressarcimento em espécie.

Além de impedir que os contribuintes aproveitem plenamente os seus créditos, a MP, de forma indireta, extinguiu esse benefício, sem respeitar a anterioridade e, em alguns casos, o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional - CTN.

Para os setores cujo direito à compensação ou ressarcimento do saldo de crédito presumido de PIS/COFINS foi revogado, existe uma questão ainda mais grave que deve fundamentar as discussões judiciais, pois, nesses casos, a MP gera um efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal.

No tocante às exportações, a MP agride a proteção constitucional conferida a tais operações, haja vista que, na verdade, está impedindo, indiretamente, que os exportadores tomem o crédito referente aos insumos.

A limitação da utilização de créditos presumidos irá afetar, ainda, diversos setores, como por exemplo, os fabricantes de produtos farmacêuticos, medicamentos, mercadorias de origem animal ou vegetal, cacau, suco de laranja, farinha de soja, óleo de soja, margarina.

Em todos os casos, cabe também aduzir que a restrição da utilização de créditos presumidos, indiscutivelmente, forçará os contribuintes a mudarem drástica e repentinamente os seus planejamentos tributários de curto e médio

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

prazo, consequência que representa uma violação do princípio da segurança jurídica.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD247258255400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD247258255400, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247258255400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inclui do inciso XI no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que veda a compensação do crédito apurado no regime não cumulativo com débitos de outros tributos, permitindo somente a compensação com débitos de PIS/COFINS:

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.74.....

§3º.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

..... (NR)

De acordo com o informado pelo governo, metade das compensações de débitos previdenciários em 2023 foi decorrente de compensação cruzada com créditos de PIS/COFINS, havendo ainda, para 2024, um estoque de, aproximadamente, R$ 53,8 bilhões de créditos de PIS/COFINS para restituição ou compensação.

LexEdit
CD246172991200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

O mesmo ocorre para débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que, em sua maioria, são quitados via compensação com créditos de outros tributos, principalmente de PIS/COFINS.

Essa limitação certamente impactará, de forma substancial, o fluxo de caixa dos contribuintes, sobretudo das empresas exportadoras, para as quais, na prática, restará apenas o pedido de restituição como opção para se beneficiar dos créditos relativos aos seus insumos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD246172991200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinaram eletronicamente o documento CD246172991200, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172991200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Inclua-se o artigo 7º à Medida Provisória nº 1.227, de 2024, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 7º. As alterações legislativas promovidas pelos artigos 5º e 6º da presente Medida Provisória, relativas aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não alcançam os créditos decorrentes das operações de exportação, os quais poderão ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

LexEdit
CD244718730700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Como presidente da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, sempre defendi a imunidade às exportações, um princípio reiterado pela reforma tributária. Nosso compromisso é com a competitividade do Brasil no cenário global, e garantir a imunidade às exportações é essencial para assegurar que nossas empresas possam competir em igualdade de condições no mercado internacional.

Mais especificamente, a MPV em referência promoveu alterações ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinando que, a partir de 4 de junho de 2024, os créditos escriturais do PIS e da Cofins não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), com outros tributos federais. Tais créditos poderão ser utilizados apenas para compensação de débitos da própria contribuição ao PIS e da Cofins ou objeto de ressarcimento.

Ocorre que, ao restringir a compensação de créditos acumulados da não cumulatividade com outros federais, a vedação também poderia alcançar outras hipóteses de acúmulo de crédito, como a que ocorre com empresas predominantemente exportadoras, que terão apenas a opção do ressarcimento, que é mais moroso.

Ainda que, a rigor, a restrição da compensação não deva alcançar o saldo credor da não cumulatividade decorrente da imunidade às exportações previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 10.833/2003, que autoriza a dedução dos créditos de PIS/Cofins de exportadores com débitos relativos a outros tributos, a Medida Provisória não é clara nesse sentido.

O que se busca, com a presente Emenda, é que a imunidade das receitas de exportação seja plenamente respeitada, conforme previsão do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

As regras de imunidade nas exportações não podem ser interpretadas como um favor ou benefício sujeito a restrições pelos Poderes Executivo ou Legislativo, pois são verdadeiras garantias fundamentais da igualdade de tratamento e de neutralidade fiscal no comércio internacional.

Entender de modo diverso poderia acarretar uma mudança, à revelia da intenção do constituinte, na tributação sobre o consumo na dinâmica do comércio internacional.

LexEdit
CD244718730700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Em suma, a finalidade é sempre a de desonerar, em termos tributários, as exportações, e onerar as importações, favorecendo a balança comercial do país. Isso não ocorrerá caso saldos credores do PIS e da Cofins, decorrentes das exportações, não possam ser utilizados para a quitação de outros tributos federais ou ser ressarcidos em dinheiro, o que geraria impacto negativo no fluxo de caixa das empresas, além de desequilíbrio fiscal, oriundo do acúmulo de créditos.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244718730700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244718730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o art. 5º e o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 proíbe a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos das próprias empresas de outros tributos federais, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

A supressão do art. 5º e do inciso I do art. 6º da MPV visa preservar o §4º, art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que garantem o direito à compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e o pedido de ressarcimento para o saldo credor acumulado trimestralmente de PIS/Pasep e Cofins para diversos casos da legislação, inclusive o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Essa lei refere-se às hipóteses de crédito não cumulativo para operações com bens adquiridos para revenda; bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; máquinas, equipamentos e outros

LexEdit
CD240271942700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Ocorre que o efeito destes dispositivos nas mercadorias é nefasto. Por uma questão de simplificação do sistema, a alíquota padrão do PIS/COFINS pago na importação de bens é de 11,75%. Estas importações, naturalmente, não são realizadas pela população em geral, mas sim por empresas importadoras que formam seus estoques localmente. Quando da revenda local destes produtos, por sua vez, são aplicadas as diversas alíquotas de PIS/COFINS previstas na legislação, alíquotas definidas pelo legislador sobre diferentes itens, conforme critérios de relevância avaliados ao longo dos anos pelos congressistas em debates fundamentados.

Dessa forma, a grande maioria dos **produtos é vendida localmente com PIS/COFINS menor que o devido na importação**, gerando saldos credores para os importadores. Não por acaso, os produtos com menores alíquotas são aqueles considerados mais relevantes para a população em geral.

Ao vedar esta compensação, **a MP 1.227/24 resultará em acúmulo de créditos de PIS/COFINS nos importadores, sem perspectiva de recuperabilidade**, em um efeito cascata de formação e acúmulo reiterado de créditos. Não se trata, como alega o Governo, de evitar uma "arrecadação negativa de PIS/COFINS". Pelo contrário, a cadeia de importação é fortemente pagadora destas contribuições, e a compensação de créditos visa apenas garantir a efetiva aplicação de alíquotas menores sobre determinados produtos revendidos localmente. Na verdade, a compensação é a **única forma de se aplicar a "alíquota efetiva"** prevista pelo legislador nas operações internas.

Como resultado, é **de se esperar o repasse deste acréscimo de custos nos próprios produtos importados e revendidos**, de tal forma que a alíquota de saída se aproxime das alíquotas de importação, normalmente mais elevadas e uniformes. Para piorar, o aumento tende a ser maior naqueles produtos que têm as menores alíquotas de PIS/COFINS e que, em geral, são mais essenciais para a população em geral.

LexEdit
CD240271942700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Ou seja, na prática, a aparentemente inofensiva MP 1.227/24 resultará em aumento de preços dos produtos importados para a população em geral. E não estamos falando apenas de produtos supérfluos – pelo contrário, o maior aumento tende a ser nos produtos que deveriam ser beneficiados, e que, por isso mesmo, apresentam as menores alíquotas nominais locais. Lembrando que este prejuízo será sentido inclusive pela indústria nacional, que também depende da importação de bens, além de impactar fortemente as commodities importadas.

Para indústria e comércio preponderantemente exportadora ou para empresas que atuam apenas na operação de revenda, a vedação ao ressarcimento a à compensação cruzada implicam no acúmulo indevido de créditos tributários que resultam na elevação de custos de gestão e fluxo de caixa, gerando desinvestimento e até tornando inviável a operação de determinadas empresas.

Por esses motivos, a recém-publicada Medida Provisória não deve prosperar pois significa patente retrocesso ao aproveitamento amplo dos créditos tributários, considerado fundamental para competitividade do Brasil no mercado internacional e no fomento à indústria nacional. E, diante do cenário mais específico do comércio internacional, requeiro aos Nobres Pares o apoio na aprovação desta emenda para assegurar a compensação e ressarcimento destes referidos créditos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Da Vitoria
(PP - ES)

LexEdit
CD240271942700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240271942700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (.)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos

administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870942750

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870942750

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD241867090300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241867090300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD241867090300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241867090300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação aos incisos XI e XII do § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – *o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.*

XII – *O disposto no inciso XI acima não se aplica aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS imputáveis às receitas de exportação, os quais poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a incluir a previsão de que os créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, imputados às receitas de exportação, poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em

LexEdit
CD244849362 00

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 ora vigentes.

Conforme o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportações são imunes à incidência de contribuições, inclusive no que se refere à contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante, considerando-se que os bens e serviços empregados pelos exportadores carregam, em seu preço, encargos decorrentes da incidência das referidas contribuições em etapas anteriores do ciclo de produção, o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins não-cumulativa) e o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (Contribuição ao PIS não-cumulativa) asseguram o direito dos exportadores a manterem os respectivos créditos decorrentes da aquisição de insumos produtos nas etapas anteriores, compensando-os com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Trata-se de medida fundamental para assegurar o aproveitamento dos créditos, considerando-se que as empresas exportadoras não possuem débitos suficientes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para compensar os créditos decorrentes das operações anteriores à exportação, em razão da sua imunidade.

Isso acabaria por gerar relevante saldo credor de tais contribuições sem possibilidade de pleno aproveitamento, obrigando as exportadoras realizarem empréstimos para fazer frente ao pagamento dos demais tributos federais em pecúnia, com o indesejável efeito de aumento de custos, resíduos tributários nos bens exportados, corte de empregos e perda de competitividade internacional, na contramão de tudo o que a reforma tributária visa atualmente coibir, com seus pilares fundamentais de desoneração das exportações, não-cumulatividade plena, tributação no destino, neutralidade fiscal, entre outros.

Nesse contexto, a emenda ora proposta visa a conferir aos exportadores segurança jurídica no sentido de que o seu direito à compensação dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos às etapas anteriores, com débitos de quaisquer tributos federais, conforme assegurado nos

LexEdit
CD244849362000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244849362000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Rigorosamente, essa conclusão já decorreria da própria interpretação do ordenamento jurídico, na forma que alterado após a Medida Provisória nº 1.227/2014. Isso porque os dispositivos atinentes ao aproveitamento dos créditos das contribuições, na hipótese de exportação, configuram norma especial em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma do art. 2º, § 2º da LINDB.

Não obstante, considerando-se a possibilidade de haver divergências interpretativas entre o Fisco e os contribuintes acerca da matéria, é salutar que este Parlamento esclareça a questão, conferindo ao jurisdicionado a capacidade de planejar as suas operações com alto grau de previsibilidade relativamente à carga tributária total incidente e reduzindo-se o conhecido problema da excessiva litigiosidade no País, conforme preleciona o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

O efetivo e imediato aproveitamento dos créditos de não-cumulatividade pelos exportadores é fundamental para fazer valer o pilar fundamental da desoneração das exportações, que se reflete por meio do princípio da tributação no destino, amplamente adotado pela Constituição, inclusive relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as primeiras (art. 156-A, § 1º, III c/c art. 195, § 16, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, "*é possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com a finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional*" (Recurso Extraordinário 474.132 (DJe 01/12/2010).

O princípio do destino também se encontra cristalizado no art. XVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é membro (Decreto nº 1.355/1994), sendo a melhor prática internacional, nos termos diretrizes da

LexEdit
CD244484936200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca dos Tributos sobre Valor Agregado (OECD VAT Guidelines, item 1.11).

Nesse passo, para a efetiva realização do princípio do destino, afigura-se fundamental o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aos exportadores, que não possuem débitos correntes dessas contribuições em suas exportações.

A maneira viável e eficiente de aproveitamento desses créditos é justamente aquela prevista pelas Leis 10.637/02 (art. 6º) e 10.833/03 (art. 5º), qual seja, a compensação dos créditos de tais contribuições com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Isso porque, todos que atuam na área tributária conhecem a imensa dificuldade, que chega à impossibilidade, de serem restituídos de seus créditos tributários, notadamente pelo mero impedimento pela RFB à restituição do valor do crédito quando há débitos em discussão judicial – mostrando-se inviável a via da restituição.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da plena compensação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Além de promover a segurança jurídica, a não-cumulatividade, a neutralidade fiscal e a desoneração das exportações, a emenda ora apresentada visa a resguardar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e, consequentemente, a balança comercial brasileira, cujo saldo positivo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD244484936200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484936200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória, para afastar a limitação nele introduzida de compensação dos créditos de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente com débitos próprios das mesmas contribuições.

Anteriormente à referida regra, os créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS poderiam ser utilizados para pagamento de débitos próprios de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, não limitados àquelas contribuições.

O pagamento de tributos federais com créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é permitido desde a introdução da sistemática não cumulativa destas contribuições, por meio da Lei 10.637, de 2002, estendendo-se para pagamento dos débitos de contribuições previdenciárias pela Lei 13.670, de 2018, o que acabou por eliminar problemas com os indesejados saldos-credores acumulados de tais contribuições, representando um grande avanço para o fortalecimento das indústrias nacionais e para a efetiva mitigação da indesejada incidência de tributos em cascata.

Na contramão desse regramento, o artigo 5º da MP 1.227/2024 mostra-se um retrocesso à competitividade, à geração e manutenção de empregos e à economia do país. As empresas precisarão utilizar seus recursos financeiros,

LexEdit
CD247416322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

notadamente obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais em pecúnia, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro. Conforme ressaltado pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, o custo de capital de giro é bastante elevado no Brasil, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

É importante observar que o saldo credor das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins não representa nenhum tipo de benefício fiscal às empresas e resulta de suas operações rotineiras, quando uma empresa apura mais créditos de tais contribuições nas suas compras do que registra débitos nas suas vendas. Assim, como consequência lógica, os créditos tributários federais devem ser aproveitados como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Também cabe destacar que o artigo 5º da Medida Provisória é incompatível com todo o esforço empreendido na aprovação e implementação da reforma tributária, introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, cujos pilares fundamentais consistem no aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários, além de estabelecerem a desoneração das exportações, alinhado às melhores práticas internacionais, evitando-se exportar tributos.

Outro aspecto relevante para a supressão do artigo 5º da Medida Provisória 1.227 é coibir a insegurança jurídica trazida ao ambiente de negócios no Brasil, uma vez que as empresas foram surpreendidas e terão que revisar o seu planejamento econômico e financeiro no ano de 2024, já em curso, o que pode gerar resultados muito divergentes do esperado, com efeitos para os anos posteriores. Essa instabilidade contribui negativamente para a economia e desestimula investimentos no país.

Importante notar que o artigo 5º da Medida Provisória 1.227 mostra-se desproporcional para balancear a desoneração da folha de pagamentos, seja porque afeta frontalmente diversos setores que não foram beneficiados com a referida desoneração, seja porque a restrição no uso dos créditos de PIS/PASEP e Cofins é medida permanente e com efeito imediato, que restaura o problema de saldos-credores acumulados, os quais subsistirão mesmo após a extinção de

LexEdit
CD247416322500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

tais contribuições em 2027, em razão da sua substituição pela CBS. Por outro lado, as folhas de pagamento serão reoneradas gradativamente entre 2025 e 2027, de forma que acabará definitivamente o incentivo em 2028. Com isso, o impacto fiscal da desoneração da folha de pagamentos irá diminuir gradualmente, mas o efeito adverso da restrição ao uso dos créditos de PIS/Cofins não possui previsão de término, mostrando-se notório desequilíbrio entre as medidas.

Nesse sentido, a supressão do art. 5º da Medida Provisória se mostra essencial para preservar a competitividade das empresas, garantindo-lhes a possibilidade de utilizar os créditos de PIS/ PASEP e Cofins para compensar, também, outros tributos federais. Tal medida é fundamental para manter a viabilidade econômica das operações e promover o desenvolvimento sustentável das empresas, notadamente em relação às exportadoras que passarão a gerar resíduos tributários ainda maiores, acarretando perda de competitividade e todos os efeitos deletérios sobre a economia, balança comercial, empregos e crescimento do país.

Portanto, esta emenda busca corrigir os possíveis efeitos adversos do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, assegurando que as empresas possam continuar contribuindo para o crescimento econômico do país de forma equilibrada e justa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD247416322500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247416322500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 4º da MP 1227/2024, que cria estrutura de fiscalização tributária nos municípios já que delega as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Além disso, há questionamentos que entendemos corretos quanto à legitimidade para os municípios realizarem tal atividade por delegação, o que, certamente ocasionaria uma série de questionamentos judiciais e certamente uma confusão indesejada no processo de arrecadação pelos municípios e controle de seus tributos devidos pelas empresas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557795202

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca garantir que as empresas possam utilizar plenamente os créditos acumulados de PIS/Cofins, conforme o princípio da não cumulatividade tributária. A MP 1227/2024, por outro lado, proibiu essa utilização para o pagamento de outros tributos federais das próprias empresas, incluindo contribuições previdenciárias, e também proibiu o ressarcimento em dinheiro de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Essa medida imposta pela MP 1227/2024 tem gerado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de causar insegurança jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus débitos próprios e de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição imposta pela MP significa que as empresas agora precisam utilizar seus próprios recursos financeiros para pagar esses tributos, o que muitas vezes implica em recorrer ao mercado financeiro e contrair empréstimos para capital de giro, aumentando os custos financeiros. Essa situação é agravada pelo alto custo de capital de giro no Brasil, com taxas de juros superiores a 20% ao ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048516082

Além disso, dados do Ministério da Fazenda mostram que uma parcela significativa dos créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins. Isso ilustra o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É importante ressaltar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser assegurada caso seja a opção do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão contra o objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048516082

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa garantir que as empresas possam fazer pleno uso dos créditos acumulados de PIS/Cofins, em conformidade com o princípio da não cumulatividade tributária. Contrastando com isso, a MP 1227/2024 proibiu essa utilização para quitar outros tributos federais das próprias empresas, inclusive contribuições previdenciárias, e também vedou o reembolso em dinheiro do saldo credor resultante de créditos presumidos de PIS/Cofins.

As medidas impostas pela MP 1227/2024 têm causado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de gerar incerteza jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus próprios débitos e os de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição estabelecida pela MP obriga as empresas a utilizar seus próprios recursos financeiros para quitar esses tributos, muitas vezes recorrendo ao mercado financeiro e contraindo empréstimos para capital de giro, o que aumenta os custos financeiros. Esse cenário é exacerbado pelo alto custo do capital de giro no Brasil, com taxas de juros que ultrapassam os 20% ao ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7122829314

Além disso, dados do Ministério da Fazenda indicam que uma parte significativa dos créditos tributários utilizados para quitar débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins, evidenciando o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É crucial destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim o resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser considerados como recursos disponíveis para quitar qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser garantida caso seja a escolha do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não levou em consideração que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão de encontro ao objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Sendo assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7122829314

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a supressão do artigo 3º da MP 1227/2024, o qual estabelece penalidades para os contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais.

A mencionada MP introduziu a exigência de que empresas que se beneficiam de incentivos fiscais federais informem à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de uma declaração eletrônica simplificada, os benefícios fiscais, renúncias, e imunidades tributárias usufruídas, bem como o valor do crédito tributário correspondente a esses benefícios.

Conforme a MP, as empresas que não cumprirem essa obrigação ou o fizerem com atraso estarão sujeitas a multas, calculadas mensalmente sobre a receita bruta do período, variando de 0,5% a 1,5%, com limite máximo de 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos. Além disso, prevê-se uma multa de 3%, não inferior a R$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada simultaneamente à multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Entretanto, alguns benefícios fiscais são de difícil quantificação pelos contribuintes, e exigir que as empresas informem esses valores de maneira precisa, sob ameaça de multas, as expõe a um risco considerável de punição injusta. Isso é uma medida desproporcional e desarrazoada, indo de encontro à criação de uma relação cooperativa entre o Fisco e as empresas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2913016050

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2913016050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e 6º da Medida Provisória nº 1.227, os quais estabelecem condições para a fruição de benefícios fiscais, restringindo a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos de PIS e COFINS.

Embora a mencionada Medida Provisória tenha sido apresentada com a justificativa de adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios, defendemos a necessidade de supressão dos artigos mencionados.

Primeiramente, argumentamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento é desnecessária.

Além disso, as restrições e vedações impostas pela norma aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, levando a um desinvestimento e, consequentemente, à redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1118380882

É importante ressaltar que os créditos em questão não são benesses fiscais, mas sim tributos indevidamente cobrados, especialmente na cadeia exportadora, e sua vedação compromete a não cumulatividade tributária.

A norma também impacta negativamente setores como a indústria de esmagamento de oleaginosas, prejudicando tanto as operações de exportação quanto a industrialização desses produtos.

Caso não sejam suprimidos os artigos mencionados, haverá um impacto negativo significativo nos fluxos de caixa das empresas, refletindo em aumento de custos para o produtor e encarecimento de produtos para o consumidor final.

Diante desse cenário preocupante, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1118380882

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, apresenta diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Tal regulamentação é justificada pela necessidade do Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

No entanto, mesmo reconhecendo os méritos preliminares da referida Medida Provisória, defendemos a supressão dos incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', e dos artigos 5º e 6º da mencionada normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6258574566

Primeiramente, argumentamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento é desnecessária.

Além disso, as restrições e vedações impostas pela norma aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, levando a um desinvestimento e, consequentemente, à redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

É importante ressaltar que os créditos em questão não são benesses fiscais, mas sim tributos indevidamente cobrados, especialmente na cadeia exportadora, e sua vedação compromete a não cumulatividade tributária.

A norma também impacta negativamente setores como a indústria de esmagamento de oleaginosas, prejudicando tanto as operações de exportação quanto a industrialização desses produtos.

Caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá um impacto negativo significativo nos fluxos de caixa das empresas, com reflexos sobre as operações de exportações e aumento dos preços para o consumidor final.

Diante desse cenário preocupante, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6258574566

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. A justificativa para essa normatização é a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Entretanto, mesmo reconhecendo a relevância preliminar da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º da mencionada normativa.

Inicialmente, ressaltamos que a adoção de medida de urgência para imposições legais restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento pode ser dispensável. Contudo, dada a intenção governamental de restringir e até extinguir, em algumas hipóteses e para determinados setores, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892509023

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, é crucial manter a autorização da compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

É importante destacar que a questão da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS sempre foi complexa na relação entre Fisco e Contribuinte. Essa complexidade é agravada com a edição da Medida Provisória, aumentando o congestionamento do Poder Judiciário e do Tribunal Administrativo com soluções que demandam décadas para serem definidas.

Assim, para minimizar os impactos negativos para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão significativamente afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892509023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é fundamentada na necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação do artigo 5º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a possibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411609705

de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto no artigo a ser alterado.

No entanto, considerando o objetivo governamental de restringir tais possibilidades, é imprescindível manter a autorização da compensação cruzada para débitos federais de natureza previdenciária. Destacamos que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para débitos federais previdenciários. Além disso, ao preservar essa possibilidade, podemos também mitigar o impacto do custo da folha de pagamento, contribuindo para a preservação dos postos de trabalho.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411609705

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º-A. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece condições para a fruição de benefícios fiscais, restringindo a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é justificada pela necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação do artigo 5º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e até extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1052768844

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto no artigo que deve ser modificado.

Porém, considerando o propósito governamental de restringir tais possibilidades, é crucial manter a autorização da fruição desses créditos originários das operações de exportação. Observa-se que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação dos créditos do PIS e da COFINS pelos produtores e exportadores para com os tributos administrados pela RFB. Essa medida refletirá positivamente na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Assim, diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1052768844

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece condições para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é justificada pela necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e até extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731938530

possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto nos artigos que devem ser modificados.

Porém, considerando o propósito governamental de restringir tais possibilidades, é crucial manter a autorização da fruição desses créditos originários das operações de exportação. Observa-se que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação dos créditos do PIS e da COFINS pelos produtores e exportadores para com os tributos administrados pela RFB. É fundamental assegurar a não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assim, diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731938530

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais," limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8560324664

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8560324664

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão dos incisos III e IV do *caput* do Art. 1º e dos Artigos 5° e 6° da Medida Provisória 1.227/2024 baseia-se na premissa de que essas disposições, tal como formuladas, imporão um ônus excessivo às indústrias, com potencial de gerar impactos negativos significativos para a economia brasileira. Abaixo, apresentamos uma análise detalhada dos principais pontos que fundamentam esta solicitação:

A limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a revogação de hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos de PIS/Pasep e Cofins criam uma barreira financeira considerável para as indústrias. Essa medida pode resultar em um aumento substancial dos encargos financeiros, reduzindo a competitividade das empresas no mercado nacional e internacional.

As indústrias brasileiras e o agronegócio já enfrentam um ambiente altamente competitivo, tanto no mercado interno quanto no externo. A imposição de novas limitações e a revogação de benefícios fiscais agravam essa situação, tornando os produtos brasileiros menos competitivos em relação aos seus concorrentes estrangeiros, que podem ter regimes fiscais mais favoráveis.

LexEdit
CD249411621200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249411621200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

O aumento dos encargos fiscais e a redução dos benefícios podem levar a um aumento nos custos de produção, que inevitavelmente serão repassados ao consumidor final. Esse repasse pode resultar em um aumento generalizado dos preços, contribuindo para uma elevação da inflação. Em um cenário econômico delicado, qualquer pressão inflacionária adicional pode ter consequências graves para a economia, afetando principalmente as camadas mais vulneráveis da população.

Os benefícios fiscais e a compensação de créditos presumidos são instrumentos importantes de política econômica, usados para incentivar setores estratégicos, promover o desenvolvimento regional e fomentar a inovação tecnológica. A revogação dessas medidas pode comprometer os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável e a geração de empregos de qualidade.

Mudanças frequentes e abruptas na legislação fiscal afetam negativamente a segurança jurídica e o planejamento de longo prazo das empresas. A previsibilidade é essencial para que as empresas possam planejar seus investimentos, expansão e operações de forma eficiente. A supressão dos dispositivos mencionados contribuirá para manter um ambiente regulatório estável e previsível.

Diante dessas considerações, entende-se que a supressão dos incisos III e IV do *caput* do Art. 1° e dos Artigos 5° e 6° da Medida Provisória 1.227/2024 é fundamental para evitar uma oneração excessiva das indústrias, preservar a competitividade do setor produtivo brasileiro e prevenir aumentos indesejados na inflação, contribuindo assim para um ambiente econômico mais estável e favorável ao crescimento sustentável.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)

LexEdit
CD249411621200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249411621200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD243929321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243929321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD243929321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243929321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD247829104500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD247829104500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD247829104500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829104500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD249335722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de

LexEdit
CD249335722200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD249335722200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Roberta Roma
(PL - BA)

LexEdit
CD240666625500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240666625500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD244318812400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244318812400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD247320995100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD247320995100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD247320995100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247320995100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Delegado Caveira
(PL - PA)

LexEdit
CD247121893200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247121893200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD246790760000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD246790760000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da Sessões, 07 de junho de 2024

MARCOS POLLON

PL/MS

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD246790760000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246790760000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala das Sessões 07 de junho de 2024

MARCOS POLLON

PL/MS

LexEdit
CD243644771300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243644771300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD243644771300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243644771300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD243476582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243476582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD247031607500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247031607500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD247031607500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247031607500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD241277852400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD241277852400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcos Pollon
(PL - MS)

LexEdit
CD241277852400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241277852400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168850706

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4168850706

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê condições para fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS.

Tal normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º da aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos fiscais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5140745682

cruzada, ou seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS. Assim, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta essencial alteração.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5140745682

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ***apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;***

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3274063920

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD247880746800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247880746800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD245569959300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD245569959300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD245569959300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245569959300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD241127676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD241127676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD241127676600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241127676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

Embora a Medida Provisória tenha méritos iniciais, argumentamos pela supressão do artigo 2º, pois este não se alinha ao objetivo da MPV e introduz uma obrigação acessória desnecessária para os contribuintes. Ao contrário do que erroneamente se sugere, esses valores não são benefícios ou favores fiscais, mas sim créditos referentes a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

Ademais, do ponto de vista da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.227/2024 apresenta alterações que geram insegurança, principalmente ao aplicar novos tributos e modificar alíquotas sem uma transição

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3386421204

adequada. Tal prática vai contra os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, essenciais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

Além do mais, o artigo inclui disposições que se contrapõem aos objetivos da Reforma Tributária, principalmente no que diz respeito à simplificação do sistema tributário. A inserção de novas complexidades e possíveis sobreposições tributárias vai contra a premissa de simplificação e unificação dos impostos promovida pela Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de consulta pública e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos que contrariam os objetivos da desoneração da folha de pagamento.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3386421204

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1227, de 2024, trouxe no seu bojo, como um dos quatro eixos de disciplinamento, as condições para fruição de benefícios fiscais. A medida em questão foi proposta inicialmente no Projeto de Lei nº 15, de 2024, encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 45, de 31 de janeiro de 2024, com urgência constitucional.

"O montante atual de todos os benefícios federais está estimado em R$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R$ 2,54 trilhões. Para efeito de comparação, o PLOA de 2000 estimava o total de benefícios em R$ 18 bilhões, em valores nominais, o que representava cerca de 1,7% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 12,2% da arrecadação federal projetada de R$ 148 bilhões. Esses gastos e seu volume constam de publicações oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT)."

LexEdit
CD241831892500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241831892500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

Não há que se questionar que a transparência dos benefícios fiscais é essencial para garantir a responsabilidade do governo, combater a corrupção, melhorar a eficácia das políticas, promover a participação social e alinhar-se com as melhores práticas internacionais, elementos esses fundamentais para se criar um sistema fiscal justo e eficiente que beneficia toda a sociedade.

Em que pese louvável a medida, cabe destacar que a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, já dispôs sobre a transparência ativa das informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, conforme previsto no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Some-se a isso, especificamente para a Zona Franca de Manaus, o Conselho de Administração da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) publica relatórios anuais que detalham as atividades da Zona Franca, incluindo informações sobre a concessão de benefícios fiscais. Esses relatórios estão disponíveis ao público e oferecem uma visão abrangente sobre o impacto econômico e social dos incentivos fiscais na região.

Por essa razão, estamos propondo a inclusão do §4º ao art. 2º da presente MP no intuito de excetuar as pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus da necessidade de atendimento de mais um diploma que gera duplicidades de informações já publicadas (elevam custo de conformidade das empresas).

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD241831892500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241831892500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I

Do Programa

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II

Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do **caput**, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND; e

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do **caput** incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral. Subseção IV Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte. § 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da referida Lei.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para autorregularização de até cento e oitenta dias, contado da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria.

§1º na aplicação de multas de que tratam os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, serão observados, respectivamente, os seguintes limites:

I – valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II – valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais); e

III – valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

§2º A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização realizada no prazo previsto no **caput**.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia. § 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão de que trata o art. 10;

II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:

I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 15. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o **caput**, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade fiscal;

IV - segurança da cadeia de suprimentos; e

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 16. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização. Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Art. 17. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 18. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 17 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 15, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 19.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

Art. 19. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do **caput** do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 18;

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do **caput**;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do **caput**;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/ Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - CofinsImportação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no **caput** aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - **direitos antidumping**, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 21. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômicofiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 22. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 23. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação. § 1º O benefício previsto no inciso I do **caput** somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do **caput** será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no **caput**, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

I - R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, os contribuintes poderão optar pela autorregularização, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Do cancelamento dos selos

Art. 25. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 26. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - inclusão no CFDC.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 18.

Seção V

Disposições gerais

Art. 28. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do **caput** do art. 23.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Art. 29. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º A inclusão no Cadin será feita 60 (sessenta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico." (NR)

Art. 32. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 1°.....

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 2°.....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;

....." (NR)

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)

"Art. 11.....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

.....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

....." (NR)

"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Parágrafo único. (revogado)." (NR)

"Art. 23.....

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 80 (oitenta) salários mínimos;

....." (NR)

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

"Art. 25.....

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco meses) meses; e

....." (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

II - o Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 15 a 21, aos arts. 41 a 46, e ao inciso II do art. 47; e

II - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende instituir os programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Conforme o art. 1º, que consubstancia as disposições preliminares (primeiro capítulo), os programas a serem criados são:

- Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e
- Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

O capítulo II estabelece sobre os programas de conformidade tributária e aduaneira, sendo a Seção I sobre o Confia.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária proposto pelo Poder Executivo. O programa visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras através da construção de um relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Os artigos desta subseção estabelecem os critérios para adesão ao Confia e os requisitos que os contribuintes devem cumprir para participar do programa. Dentre os principais pontos abordados, destacam-se:

· **Adesão Voluntária:** O programa é voluntário, permitindo que as pessoas jurídicas interessadas adiram de acordo com os critérios estabelecidos.

· **Estrutura de Governança Corporativa Tributária:** Os contribuintes que desejam aderir devem possuir uma estrutura de governança corporativa tributária definida, incluindo sistemas para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

· **Sistema de Gestão de Conformidade Tributária:** É requerido que os contribuintes tenham um sistema de gestão de conformidade tributária, com documentação relativa à política fiscal aprovada, procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias, e procedimentos para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias.

· **Critérios de Adesão:** Os critérios para adesão ao programa são tanto quantitativos quanto qualitativos, considerando aspectos como ativo patrimonial, receita bruta declarada, histórico de conformidade fiscal, entre outros.

Essa subseção delineia as diretrizes e requisitos para participação no Confia, buscando estabelecer um ambiente de cooperação entre a Receita Federal

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

e os contribuintes, com ênfase na conformidade tributária e na prevenção de litígios.

A Subseção II, aborda o programa denominado "Sintonia", que tem como objetivo estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por parte dos contribuintes, concedendo benefícios baseados em critérios de regularidade e conformidade. Os artigos desta subseção delineiam os critérios de classificação dos contribuintes e os benefícios que podem ser concedidos:

- **Critérios de Classificação:** O programa classifica os contribuintes com base em critérios relacionados à regularidade cadastral, ao recolhimento dos tributos devidos, ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias e à exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações. Em caso de empate na classificação, a prioridade é dada ao pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

- **Revisão da Classificação:** Caso o contribuinte identifique erro material em sua classificação, pode requerer a revisão, que será analisada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e poderá ser alterada conforme justificativa.

- **Benefícios:** Os contribuintes classificados recebem benefícios proporcionais à sua classificação, que podem incluir prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos, prioridade no atendimento presencial ou virtual, e prioridade na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

- **Competências da Secretaria da Receita Federal**: Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes, mediante ato normativo, e divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

Essa subseção estabelece um sistema de incentivos para estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos contribuintes,

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

recompensando aqueles que demonstram regularidade e conformidade em suas atividades fiscais.

A Subseção III, trata do Programa OEA (Operador Econômico Autorizado), um programa destinado a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e promover o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira. Para isso, detalha os critérios de adesão ao programa, o processo de certificação, monitoramento e exclusão dos intervenientes certificados, bem como as competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda relacionadas ao programa.

Mais precisamente, o programa OEA visa facilitar o comércio internacional, simplificando e agilizando os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo.

A adesão ao Programa OEA é voluntária e concedida aos intervenientes que atendam aos critérios específicos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Esses critérios incluem histórico de cumprimento da legislação tributária e aduaneira, existência de sistemas de gestão de registros e de riscos de conformidade, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos, entre outros.

Com relação ao monitoramento e à possibilidade de exclusão, os intervenientes certificados são monitorados quanto ao atendimento dos critérios específicos do programa. Caso não atendam aos critérios, será instaurado processo administrativo para a exclusão do interveniente do Programa OEA.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal estabelecer os critérios específicos do programa, certificar e monitorar os intervenientes, excluir os intervenientes em caso de não atendimento aos critérios, negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras, coordenar a integração de órgãos e entidades da administração pública federal no programa, entre outras atribuições.

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

O programa oferece medidas de facilitação, como menor índice de verificação no despacho aduaneiro, liberação mais célere de mercadorias, e pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

Além dessas medidas de facilitação, a Secretaria Especial da Receita Federal pode estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelos intervenientes, como solicitação de esclarecimentos e comunicação de indícios de irregularidades, permitindo a autorregularização delas.

O Programa OEA visa a promover um ambiente de comércio internacional mais seguro e eficiente, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos intervenientes certificados.

A Subseção IV, aborda os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), que são concedidos no âmbito dos programas instituídos pela lei. Esses selos têm como objetivo reconhecer e premiar os contribuintes e intervenientes que demonstram conformidade com a legislação tributária e aduaneira. Os artigos nesta subseção estabelecem os critérios para a concessão, renovação e cancelamento dos selos, bem como os benefícios associados a eles.

- **Instituição dos Selos:** São instituídos três Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira: Selo Confia, Selo Sintonia e Selo OEA. Cada um destes é concedido aos contribuintes ou intervenientes que participam dos programas correspondentes: Confia, Sintonia e Programa OEA, respectivamente.

- **Validade e Renovação:** Os Selos Confia e Sintonia têm validade de um ano e serão renovados automaticamente, desde que as condições de concessão sejam mantidas. Não é necessária solicitação para a renovação.

- **Benefícios Associados:** Os contribuintes detentores dos Selos Confia e Sintonia têm direito a uma série de benefícios, como fruição do bônus de adimplência fiscal, vedação ao registro ou averbação de arrolamento de bens, preferência de contratação em processos licitatórios, priorização de demandas perante a administração tributária federal, entre outros.

- **Bônus de Adimplência Fiscal:** O bônus de adimplência fiscal é um desconto no pagamento à vista da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

LexEdit
CD249706812700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

(CSLL). Esse benefício é concedido após doze meses de detenção dos selos e pode ser aumentado em um por cento a cada período adicional de doze meses, até o limite de três por cento.

· **Cancelamento dos Selos:** O cancelamento dos selos ocorre em diversas situações, como exclusão do programa correspondente, concessão de medida cautelar fiscal, inadimplência de créditos tributários, decretação de falência, situação cadastral irregular, entre outros. O cancelamento pode ser realizado de ofício ou mediante recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Essa subseção estabelece um sistema de reconhecimento e incentivo à conformidade tributária e aduaneira, visando premiar os contribuintes e intervenientes que mantêm um bom histórico de cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras.

E por fim, autoriza a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a disciplinar o disposto no Capítulo.

Esses artigos contemplam aspectos fundamentais da legislação proposta, visando promover a conformidade fiscal e combater a evasão e a sonegação de tributos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)

LexEdit
CD249706812700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249706812700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1227, de 2024

Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

EMENDA Nº _____

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a **inclusão do parágrafo abaixo**:

Art. 74 _____

(...)

§ X A vedação de que trata o inciso XI, § 3º deste artigo não se aplica ao crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS acumulado em virtude do exposto no artigo 28, incisos I, II e VI da Lei nº 10.865, de 2004, o qual poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CD242556395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242556395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

JUSTIFICATIVA

Dentre outras providências, a medida proíbe a utilização dos créditos de PIS E COFINS obtidos no pagamento dos insumos da produção dos livros, na compensação com outros tributos federais. Tais inovações geram insegurança jurídica para o setor e afetam gravemente o caixa das empresas que já tinham a previsão da compensação do crédito das contribuições de acordo com as regras em vigor.

O setor de livros conta com imunidade tributária para ICMS e IPI e com alíquota zero no PIS/COFINS, reforçando a vontade dos legisladores de garantir a desoneração da cadeia do livro. Tais decisões têm como intuito reduzir o custo para a população brasileira no acesso à cultura e à educação.

É de amplo conhecimento os desafios que o setor do livro enfrenta a cada ano para continuar seu funcionamento, como o aumento dos custos, a redução da venda de exemplares e outros desafios que tornam as mudanças propostas pela MP insuportáveis para o setor, culminando no inevitável aumento do preço ao leitor.

O livro é uma ferramenta estratégica essencial para a transformação social, promovendo o acesso ao conhecimento, a diversidade de pensamentos e o desenvolvimento crítico dos cidadãos. Ele preserva a cultura, estimula a criatividade e fortalece a identidade nacional, contribuindo para o progresso e a coesão social do país. Neste sentido é fundamental que as condições tributárias sejam garantidas para que não haja impactos na sua oferta à sociedade.

Escolher compensar as renúncias com a desoneração prejudicando o acesso à educação sem dialogar com a sociedade é um caminho que traz preocupação, gerando retrocesso e aumento de tributos e custos para todos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2024

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

CD242556395800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242556395800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória n° 1.227, de 2024, que altera o artigo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguinte redação, para nele incluir o inciso XII:

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

§ 3º.....

.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

XII - O disposto no inciso XI acima não se aplica aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS imputáveis às receitas de exportação, os quais poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

" (NR)

LexEdit
CD249038198400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a incluir a previsão de que os créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, imputados às receitas de exportação, poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 ora vigentes.

Conforme o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportações são imunes à incidência de contribuições, inclusive no que se refere à contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante, considerando-se que os bens e serviços empregados pelos exportadores carregam, em seu preço, encargos decorrentes da incidência das referidas contribuições em etapas anteriores do ciclo de produção, o art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins não-cumulativa) e o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (Contribuição ao PIS não-cumulativa) asseguram o direito dos exportadores a manterem os respectivos créditos decorrentes da aquisição de insumos produtos nas etapas anteriores, compensando-os com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Trata-se de medida fundamental para assegurar o aproveitamento dos créditos, considerando-se que as empresas exportadoras não possuem débitos suficientes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para compensar os créditos decorrentes das operações anteriores à exportação, em razão da sua imunidade.

Isso acabaria por gerar relevante saldo credor de tais contribuições sem possibilidade de pleno aproveitamento, obrigando as exportadoras realizarem empréstimos para fazer frente ao pagamento dos demais tributos federais em pecúnia, com o indesejável efeito de aumento de custos, resíduos tributários nos bens exportados, corte de empregos e perda de competitividade internacional, na contramão de tudo o que a reforma tributária visa atualmente coibir, com seus pilares fundamentais de desoneração das exportações, não-cumulatividade plena, tributação no destino, neutralidade fiscal, entre outros.

LexEdit
CD249038198400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Nesse contexto, a emenda ora proposta visa a conferir aos exportadores segurança jurídica no sentido de que o seu direito à compensação dos créditos de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos às etapas anteriores, com débitos de quaisquer tributos federais, conforme assegurado nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.833/2003 e o art. 5º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Rigorosamente, essa conclusão já decorreria da própria interpretação do ordenamento jurídico, na forma que alterado após a Medida Provisória nº 1.227/2014. Isso porque os dispositivos atinentes ao aproveitamento dos créditos das contribuições, na hipótese de exportação, configuram norma especial em relação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na forma do art. 2º, § 2º da LINDB.

Não obstante, considerando-se a possibilidade de haver divergências interpretativas entre o Fisco e os contribuintes acerca da matéria, é salutar que este Parlamento esclareça a questão, conferindo ao jurisdicionado a capacidade de planejar as suas operações com alto grau de previsibilidade relativamente à carga tributária total incidente e reduzindo-se o conhecido problema da excessiva litigiosidade no País, conforme preleciona o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

O efetivo e imediato aproveitamento dos créditos de não-cumulatividade pelos exportadores é fundamental para fazer valer o pilar fundamental da desoneração das exportações, que se reflete por meio do princípio da tributação no destino, amplamente adotado pela Constituição, inclusive relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), bem como à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as primeiras (art. 156-A, § 1º, III c/c art. 195, § 16, da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023).

Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, "*é possível extrair da Constituição Federal de 1988 clara orientação normativa no sentido da desoneração da atividade exportadora, com a finalidade de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional*"[1]

LexEdit
CD249038198400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

O princípio do destino também se encontra cristalizado no art. XVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é membro (Decreto nº 1.355/1994), sendo a melhor prática internacional, nos termos diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca dos Tributos sobre Valor Agregado (OECD VAT Guidelines, item 1.11).

Nesse passo, para a efetiva realização do princípio do destino, afigura-se fundamental o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aos exportadores, que não possuem débitos correntes dessas contribuições em suas exportações.

A maneira viável e eficiente de aproveitamento desses créditos é justamente aquela prevista pelas Leis 10.637/02 (art. 6º) e 10.833/03 (art. 5º), qual seja, a compensação dos créditos de tais contribuições com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Isso porque, todos que atuam na área tributária conhecem a imensa dificuldade, que chega à impossibilidade, de serem restituídos de seus créditos tributários, notadamente pelo mero impedimento pela RFB à restituição do valor do crédito quando há débitos em discussão judicial – mostrando-se inviável a via da restituição.

Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da plena compensação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos de outros tributos administrados pela RFB. Além de promover a segurança jurídica, a não-cumulatividade, a neutralidade fiscal e a desoneração das exportações, a emenda ora apresentada visa a resguardar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e, consequentemente, a balança comercial brasileira, cujo saldo positivo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

[1] Recurso Extraordinário 474.132 (DJe 01/12/2010).

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD249038198400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249038198400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O artigo 5º da MP 1227/24 passa a vigorar com a seguinte redação no inciso XI e com a inclusão do inciso XII:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

(.....)

§ 3º.....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;

"XII - Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização,

LexEdit
CD244068675800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244068675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD244068675800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244068675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 3º da referida medida provisória estabelece sanções que não foram devidamente avaliadas quanto ao seu impacto econômico, acarretando um aumento significativo no custo de conformidade da economia brasileira, gerando valores imprecisos e não deliberados.

Por isso, defendemos a supressão do artigo 3º da Medida Provisória, uma vez que não guarda uma relação direta com o propósito central da medida, que é a regulamentação das condições para a fruição de benefícios fiscais e a limitação da compensação de créditos tributários. As sanções propostas pelo artigo

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781175722

3º aumentam consideravelmente os encargos para os contribuintes, sem uma justificativa clara sobre sua eficácia na consecução dos objetivos da MPV.

Ademais, a ausência de uma análise aprofundada sobre o montante das sanções e seu possível impacto econômico representa um problema sério, especialmente considerando as pressões tributárias já impostas por outros dispositivos da medida provisória.

Nesse sentido, para assegurar a coerência e a efetividade da MPV, é imprescindível suprimir o artigo 3º, garantindo assim uma legislação tributária mais equilibrada e alinhada com os interesses econômicos do país.

Por fim, houve ausência de consulta pública e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 3º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos que contrariam os objetivos da desoneração da folha de pagamento.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5781175722

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 4º desta Medida Provisória delega competências para a instrução, julgamento de processos administrativos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos Municípios, o que suscita preocupações fundamentais quanto à sua conformidade constitucional e efetividade prática, podendo gerar conflitos de competência e insegurança jurídica.

Primeiramente, a base constitucional que rege a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar o ITR, disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, permite aos municípios a opção de fiscalizar e cobrar,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

mas não abrange a instrução e julgamento de processos administrativos fiscais, tornando essa delegação de competências potencialmente inconstitucional.

Ademais, a delegação das responsabilidades de fiscalização e julgamento para as entidades subnacionais, sem um suporte técnico e institucional adequado, pode afetar a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não dispor da estrutura necessária para exercer essas atribuições de maneira eficaz, o que pode resultar em processos administrativos mais demorados e menos eficientes, além de potencialmente elevar os custos operacionais.

Ao manter a competência com a Receita Federal, garante-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, diminuindo a possibilidade de interpretações divergentes entre os municípios.

Além disso, a exposição de motivos do governo federal para a inclusão do artigo 4º não detalha de forma clara o suficiente para demonstrar a urgência e relevância da delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal.

Portanto, a ausência de uma justificativa sólida para a inclusão do artigo 4º, juntamente com a possível inconstitucionalidade da delegação de competências aos municípios, reforça a necessidade de sua supressão.

Por fim, houve ausência de consulta pública aos entes federativos e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 4º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.227/2024, com o intuito de evitar a insegurança jurídica resultante da diversidade de interpretações legais nos municípios, garantir a conformidade constitucional, estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões fiscais.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 5º impõe restrições à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento de débitos de outros tributos federais, o que pode acarretar consequências adversas para diversos segmentos produtivos do país com o aumento significativo da carga tributária.

Com a limitação na utilização dos créditos de PIS/COFINS, as empresas se veem obrigadas a direcionar seus recursos financeiros, muitas vezes adquiridos por meio de empréstimos, para o pagamento de outros tributos federais. Isso acaba comprometendo o fluxo de caixa das empresas e, como resultado, aumentando seu custo financeiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

A necessidade de destinar uma parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento de investimentos ou outras despesas operacionais, impacta negativamente a capacidade das empresas de crescerem e se desenvolverem.

Tal medida contraria princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a incidência múltipla de tributos sobre o mesmo fator gerador, buscando garantir maior equidade e eficiência no sistema fiscal. Ao restringir a utilização desses créditos, a medida provisória cria um cenário de bitributação, o que não apenas impacta negativamente a competitividade das empresas, mas também contraria preceitos constitucionais.

Destacamos que, ao contrário do que é erroneamente sugerido, esses valores não representam benefícios ou valores fiscais, mas sim créditos que correspondem a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

Um aspecto crucial a se considerar é o impacto direto que a manutenção do artigo 5º terá em setores específicos da economia, como a indústria de esmagamento de oleaginosas e a produção de biodiesel. Essas indústrias serão duplamente prejudicadas, tanto nas operações de exportação, quanto na industrialização de seus produtos, devido à impossibilidade de compensar créditos tributários sobre insumos adquiridos na modalidade cruzada (com outros tributos federais) e à restrição do ressarcimento do crédito presumido.

Além disso, caso o artigo 5º, não seja suprimido, prevemos um impacto negativo financeiro considerável. Isso resultará em uma sobrecarga financeira para os produtores e, consequentemente, um aumento nos preços sobre as operações de exportações, da cesta básica e dos combustíveis para o consumidor final.

Portanto, a supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024 se apresenta como uma medida urgente e necessária para preservar a competitividade das empresas, garantir a conformidade com os princípios constitucionais e promover um ambiente de negócios mais estável e favorável ao crescimento econômico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos. É fundamental que o poder legislativo atue de forma diligente na análise e revisão de medidas que possam comprometer o desenvolvimento econômico e social do país.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, ao tratar das "condições para fruição de benefícios fiscais" e limitar "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," suscita preocupações sobre seu impacto e implicações para diversos setores essenciais da economia brasileira.

Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido, sem o devido diálogo com o Legislativo e os setores impactados.

A MPV impõe restrições à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento de débitos de outros tributos federais, o que pode acarretar consequências adversas para diversos segmentos produtivos do país com o aumento significativo da carga tributária.

Com a limitação na utilização dos créditos de PIS/COFINS, as empresas se verão obrigadas a direcionar seus recursos financeiros, muitas vezes adquiridos por meio de empréstimos, para o pagamento de outros tributos federais. Isso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529

acabará comprometendo o fluxo de caixa das empresas e, como resultado, aumentará seu custo financeiro.

A necessidade de destinar uma parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento de investimentos ou outras despesas operacionais, impactará negativamente a capacidade das empresas de crescerem e se desenvolverem.

Tal medida contraria princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a incidência múltipla de tributos sobre o mesmo fator gerador, buscando garantir maior equidade e eficiência no sistema fiscal. Ao restringir a utilização desses créditos, a medida provisória cria um cenário de bitributação, o que não apenas impacta negativamente a competitividade das empresas, mas também contraria preceitos constitucionais.

Destacamos que, ao contrário do que é erroneamente sugerido, esses valores não representam benefícios ou valores fiscais, mas sim créditos que correspondem a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

É fundamental ressaltar que essa medida reflete uma abordagem centrada na arrecadação, em detrimento de soluções sustentáveis para o equilíbrio das contas públicas. Em vez de buscar alternativas que promovam o crescimento econômico, o governo opta por aumentar impostos e criar novas taxas, agravando a carga tributária sobre contribuintes e empresas.

Diante desse contexto, a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227/2024 se mostra necessária para garantir a continuidade dos ressarcimentos dos créditos presumidos e evitar impactos negativos sobre os diversos setores essenciais da economia brasileira, como medicamentos, centrais petroquímicas, insumos agropecuários, carnes, hortícolas, frutas, leite, entre outros. Essa medida contribuirá para preservar o fluxo de caixa dos contribuintes e mitigar o aumento dos custos tributários, promovendo um ambiente econômico mais favorável ao desenvolvimento sustentável do país.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8019882529

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (.)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1002170393

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1002170393

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às organizações da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, traz novas exigências para as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e seus patrocinadores, que usufruem de incentivos fiscais, isenções e imunidades. Com o texto em vigor a partir da data de sua publicação, do dia para a noite se tornou obrigatório informar quais benefícios fiscais são utilizados e seus respectivos valores.

Essa medida pode resultar em inúmeras autuações, pois obriga as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a detalharem suas isenções como Cofins/ Receita Própria, Cofins/Receita Financeira, IRRF/Aplicações, INSS/Folha, II&IPI/ Importações, CSSL e IRPJ. Além disso, a não prestação dessas informações pode gerar uma multa de até 30% do benefício usufruído.

A MP também impõe condições que podem ser consideradas inconstitucionais para a obtenção de imunidades, incluindo: ausência de débitos fiscais; regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LexEdit
CD244433125300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244433125300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

(FGTS); adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico; e ausência de sanções pela Lei de Improbidade, crimes ambientais e Anticorrupção.

Caso o texto da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, siga sem alterações, nem mesmo as Organizações da Sociedade Civil, como Santas Casas e APAEs, que possuem imunidade constitucional garantida, serão poupadas – e enfrentarão uma nova obrigação acessória com multas altíssimas.

Assim, diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244433125300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244433125300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – os incentivos fiscais e as isenções de tributos que usufruir; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende equiparar as imunidades – proibições constitucionais ao poder de tributar – às isenções e incentivos fiscais, que são benefícios tributários concedidos por lei. O Poder Executivo justifica a pretensão na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, de autoria do Senado Federal, que instituiu, em seu art. 4º, regras transitórias sobre redução de benefícios tributários.

A referida Emenda Constitucional tratou da sustentabilidade da dívida pública e do equilíbrio do orçamento público, mas, em nenhum momento, propôs que tais objetivos fossem alcançados pela violação das vedações constitucionais ao poder de tributar, que compreendem as imunidades subjetivas, que são aquelas relacionadas ao sujeito, e as objetivas, que são as relacionadas a determinado fato ou bem, previstas no artigo 150, inciso VI, da Constituição.

A imposição de obrigação a pessoas jurídicas de direito público, entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos - todas imunes - por

LexEdit
CD248530174400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530174400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

medida provisória viola o artigo 146, II, da Constituição Federal, que condiciona a fixação de exigências para fruição de imunidade à edição de lei complementar. M

Por esse motivo, e visando preservar a segurança jurídica das pessoas imunes, propõe-se a alteração aqui apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Rosangela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD248530174400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248530174400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da Medida Provisória que se busca suprimir visa excluir a compensação cruzada entre tributos federais, a partir de 4 de junho deste ano, relativamente ao crédito do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto com débitos dessas contribuições.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do Tema 847, reconheceu a constitucionalidade de compensação, inclusive de ofício, entre débitos e créditos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária não apenas fere ao princípio da não cumulatividade – gerando o chamado *resíduo tributário* – mas também se aproxima à realidade do confisco, dado que passa a restar a hipótese de ressarcimento dos tributos acumulados, que não possuem prazo para ser analisados, prejudicando qualquer possibilidade de planejamento fiscal.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão do dispositivo

LexEdit
CD241870305100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241870305100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD241870305100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241870305100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos dispositivos

LexEdit
CD246783242000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246783242000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD246783242000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246783242000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o inciso XI no Parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, os créditos de PIS/PASEP e COFINS ficaram restritos para uso apenas com os débitos das referidas contribuições, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

LexEdit
CD243811078000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243811078000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Ocorre que atualmente diversas empresas, especialmente indústrias e exportadores, utilizam do mecanismo de compensação dos créditos de PIS/PASEP e COFINS para quitar outros débitos, já que a fazenda pública não é eficiente no ressarcimento dos recursos, levando em muitos casos, anos para devolver o crédito ao contribuinte.

A demora na devolução dos recursos ao contribuinte gerará prejuízo ao fluxo de caixa das empresas, que consequentemente será necessário a busca de recursos no sistema financeiro, aumentando ainda mais o custo.

Atualmente as empresas contam com essas compensações para formação de preços de venda dos seus produtos e ter que desembolsar recursos para quitação dos demais débitos com a Fazenda, fará com que o custo financeiro aumente e consequentemente o preço de venda dos seus produtos.

No judiciário existem milhares de Mandados de Segurança para obrigar a análise e decisão dos pedidos de ressarcimento pleiteados pelos contribuintes, provando que a liberação dos recursos é extremamente burocrática e lenta.

Nesse sentido, faz-se mister a aprovação dessa emenda, com vistas à redução do dano nefasto dessa Medida Provisória às empresas do Brasil.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD243811078000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243811078000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Os artigos 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigoram com a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74.....

(.....)

§ 3º.....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal."

(.....)

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

LexEdit
CD247482765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD247482765800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247482765800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Ficam mantidas as hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme estabelecido na legislação vigente, para os produtores de combustíveis.

§ 1º Os benefícios mencionados aplicam-se a todas as etapas da cadeia produtiva dos combustíveis, incluindo a produção e a exploração do petróleo, o refino e a formulação de combustíveis, conforme definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º Serão elegíveis para o ressarcimento e a compensação de créditos presumidos os beneficiários que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação pertinente a cada benefício.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável pela fiscalização e pelo controle da aplicação do ressarcimento e da compensação dos créditos presumidos, garantindo que os beneficiários atendam aos critérios estabelecidos e utilizem os créditos em observância à legislação vigente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão veda a compensação tributária entre tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir de 4 de junho de 2024.

O efeito imediato é sobre o caixa das empresas, já que os créditos tributários eram usados para compensar pagamentos importantes, como imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuições sobre o lucro. No setor de

LexEdit
CD240272976200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240272976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

combustíveis, a medida pode levar a um reajuste de 4% a 7% na gasolina e de 1% a 4% no diesel, com grande impacto sobre os índices planejados de inflação.

Historicamente, o impacto inflacionário ocasionado pela alta de combustíveis é significativo. A alta dos preços do petróleo bruto ou de refinados possui alta penetração na cadeia econômica, afetando diretamente a atividade industrial (em virtude da dependência de fontes energéticas para produção), transporte de mercadorias e alimentos (por via terrestre ou marítima, principalmente), construção civil (em virtude do encarecimento do frete de produtos) e turismo (com o encarecimento do diesel e do combustível de aviação).

Assim, de forma a proteger a cadeia produtiva em caráter sistêmico e a partir das fontes que garantem o equilíbrio, competitividade e viabilidade da atividade econômica, busca-se assegurar a possibilidade de que agentes da cadeia de fontes energéticas possam seguir realizando a compensação tributária.

Desse modo, contamos com o apoio das(os) nobres pares para acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD240272976200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240272976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74, ao *caput* do § 3º-A do art. 74 e ao *caput* do § 19 do art. 74, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado após 2 de setembro de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

§ 3º-A. Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

.....

§ 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

....." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o disposto no artigo 5º; e

LexEdit
CD249146530500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

II – na data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.227/2024 vedou, a partir de 04 de junho de 2024, a compensação entre débitos e créditos tributários geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em virtude disso, contribuintes que tinham o mecanismo como estratégia legítima de planejamento tributário passam a contar com a insegura e incerta prática de restituição dos créditos remanescentes.

Isso, porque, apesar do reembolso do crédito tributário ser uma realidade na norma, na prática, as empresas ficam reféns de prazos incertos e longos períodos de imobilização dos recursos, sem qualquer remuneração dos valores que poderiam estar sendo utilizados no mercado para a geração de riquezas, empregos e renda.

Sendo assim, de forma a minimizar o impacto já sentido pelos efeitos da MP em questão, busca-se cristalizar a sistemática correção monetária do crédito tributário pela SELIC, possibilidade já reconhecida na jurisprudência nacional.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou, por unanimidade, quanto à necessidade de que medidas que afetem a compensação de crédito observem o princípio da noventena (RE 1.043.313/RS, Tema 939), o que se busca implementar também neste caso.

Portanto, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da emenda ora apresentada, nos termos dos itens 1 e 2 ora apresentados.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD249146530500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 47.** .....

.....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, com base nos preços de mercado, considerando os preços de venda praticados em condições normais de mercado, ou, no caso de transações entre partes relacionadas, considerando os preços estabelecido com base na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, e seu regulamento.

....' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a forma de aferição do valor devido pelos produtores de petróleo ao Estado a título de royalties e participações especiais, que têm sido recolhidos a menor em razão da defasagem da metodologia utilizada atualmente.

Segundo a dinâmica atual, a alíquota devida é prevista pela Lei do Petróleo, mas a definição da base de cálculo é remetida a Decreto Presidencial. Entretanto, o Decreto regulamentador (2.705/98) faz nova remissão à ANP, que fica como responsável por calcular o Preço de Referência.

Por uma série de razões, a metodologia utilizada pela ANP define este Preço de Referência como inferior ao preço praticado no mercado, com uma defasagem média de 5% em 2023 e que, em cenários mais graves, pode ultrapassar os 10%. Com isto, União, Estados e Municípios sofrem prejuízo com uma perda arrecadatória estimada em mais de 5 bilhões apenas com participações governamentais para o ano de 2023

Além disso, uma inadequação dos normativos referentes ao Preço de Transferência determinava que o Preço de Referência da ANP fosse utilizado para fins de cálculo de IRPJ e CSLL em transferências entre partes relacionadas, resultando em mais uma perda de arrecadação, igualmente bilionária, para a União.

Todos esses recursos poderiam, uma vez ajustadas as regras aplicáveis ao cálculo, serem considerados como fonte de receita aptas à subsistência de políticas públicas benéficas ao setor produtivo nacional, como a própria Desoneração da Folha de Pagamentos, fator que motivou a edição da Medida Provisória em questão.

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

Assim, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Zucco
(REPUBLICANOS - RS)

LexEdit
CD240900547100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240900547100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Diante desse cenário, peço apoio dos meus pares para suprimir o Art. 5º da Medida Provisória 1227, de 4 de junho de 2024 para fique restabelecido o pleno direito das empresas em utilizar seus créditos, ou seja, utilizar o saldo de impostos que não deveriam ser recolhidos, para quitar as obrigações tributárias de fato.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD245843556600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245843556600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições.

XII – Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria

LexEdit
CD241405938500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241405938500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Além disso, o texto da Medida Provisória 1227 de 2024 não deixa explicito se o prazo de vedação é aplicável às compensações a partir de 04/06/2024 ou se a referida vedação é cabível apenas para compensações com créditos apurados a partir de 04/06/2024, desta forma entendemos ser razoável que haja uma definição dessa questão.

Da mesma forma é preciso garantir que o valor do ressarcimento acumulado com a União não sofra desvalorização. Por isso estamos propondo a inclusão de um inciso ao parágrafo 3º do artigo 74, da Lei 9.430 de 1996 para que o ressarcimento, quando ocorrer, seja feito com atualização utilizando a Taxa Selic como referência.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD241405938500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241405938500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação para o art 5º;

II – da data de sua publicação para os demais artigos.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Sugerimos, portanto, a inclusão do prazo de noventena para que os efeitos sobre a compensação dos créditos estabelecido na Medida Provisória comece a ter efeitos.

LexEdit
CD243959459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD243959459200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959459200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 4º ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito presumido do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 04 de junho de 2024.

.....

§ 4º A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o ressarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco

LexEdit
CD249781689800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781689800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD249781689800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781689800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...) " limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil", com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios". Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos ficais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5069346050

seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5069346050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD240830492800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240830492800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD240830492800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240830492800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD248979867800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD248979867800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD248979867800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248979867800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD247860059400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

LexEdit
CD247860059400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD247860059400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247860059400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD244992087700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD244992087700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD244992087700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244992087700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º da aludida normativa, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo da MP e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação assessoria, por parte dos contribuintes.

Inicialmente, sob o viés da segurança jurídica, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1227/2024 introduz mudanças que geram insegurança, principalmente em relação à aplicação de novos tributos e à modificação de alíquotas sem uma transição adequada. Esta prática contraria os princípios da anterioridade e da segurança jurídica, fundamentais para a estabilidade do sistema tributário brasileiro.

LexEdit
CD244087894900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244087894900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Além do mais, apresenta disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O artigo 2º introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades tributárias, contrariando a premissa de simplificação e unificação dos tributos sob a Reforma Tributária.

Por fim, houve ausência de debate amplo, eis que medidas provisórias que alteram de forma substancial a sistemática tributária devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação do artigo 2º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD244087894900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244087894900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil 5.568 mil municípios, e mais de 6,4 milhões de imóveis rurais cadastrados até 2021, incluindo os territórios tradicionais de povos tradicionais, comunidades indígenas e assentamentos de reforma agrária. A delegação de competência para os Municípios para o julgamento de contencioso administrativo do ITR constitui uma medida que atenta contra a uniformização e dá chances à corrupção na administração deste tributo.

Desta forma, a presente emenda objetiva manter a União no controle da uniformização da aplicação da legislação sobre o ITR, e no julgamento dos contenciosos administrativos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD241144108300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241144108300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Suprimam-se o inciso II do caput do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD241144108300, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241144108300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, independentemente do previsto no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A multa sobre eventuais erros justificáveis e sem o devido processo legal, que podem ser retificados de ofício ou pelo próprio contribuinte, não se equipara à omissão, ação de natureza dolosa.

Desta forma, propõe-se que a multa incida somente no caso da omissão dolosa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

LexEdit
CD241787399500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241787399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

.....

.....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, independentemente do previsto no caput."

Assinaram eletronicamente o documento CD241787399500, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
3 Dep. João Daniel (PT/SE)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241787399500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que não atende aos critérios cumulativos previstos no artigo 62 da Constituição Federal, quais sejam, a urgência e relevância.

Em especial em relação ao critério de admissibilidade da urgência, verbera-se que os benefícios fiscais aqui condicionados, limitados e/ou revogados constituem situação fático-jurídica há tempos vigente no país, sem que tenham ocorrido fatos outros urgentes na história recente, aptos a justificar a proposta unilateral e autoritária implementada pelo Poder Público Federal.

Vale dizer que referida Medida Provisória altera profundamente sistemática de tributação, além do ambiente gerencial e fiscal de negócios de diversos setores produtivos brasileiros, sem que tenham sido produzidos debates com aludidos setores ou apresentados dados e informações técnicas quanto aos possíveis impactos negativos para estes.

Ademais, diante da ausência de elementos técnicos robustos para a edição da citada medida, o resultado é que, muito provavelmente e em efeito cascata, o país enfrentará problemas também de aumento de preços, com consequente repercussão na piora da inflação, dos índices de empregabilidade e do próprio PIB.

Não se olvide a insegurança jurídica gerada pela medida e pelo atual cenário fiscal, com piora na percepção do ambiente negocial e na confiança dos

LexEdit
CD242833631400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242833631400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

investidores. Noutro sentido, ainda que possa surtir algum efeito positivo nos cofres públicos no curtíssimo prazo, a medida acarretará o aumento da carga tributária de grandes empresas e setores (já tão sufocados pelo excesso de tributos e de obrigações acessórias), reduzindo a produtividade das nossa economia e comprometendo a capacidade de crescimento em médio e longo prazos.

Ante o exposto, imperiosa a supressão dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, diante dos motivos acima apresentados, por ausência de comprovação do critério de urgência, bem como por se tratar de medida unilateral e agressiva a diversos setores produtivos do Brasil para, tão somente, fazer frente à vontade arrecadatória e de aumento de tributos sistematicamente praticadas pelo Governo Federal.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD242833631400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242833631400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § [ainda não numerado] do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo § 19. O prazo para ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e de COFINS, requerido nos termos deste artigo, será de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão estabelece que a partir de 4 de junho de 2024, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), os créditos escriturais do PIS e da Cofins com outros tributos federais.

Por consequência da medida promovida pelo Governo Federal, contribuintes estarão sujeitos à extrema morosidade do procedimento de reembolso de créditos por parte da Receita Federal.

Esses prazos, que não raro extrapolam os 360 dias, impactam significativamente a possibilidade de realizar qualquer planejamento de cunho fiscal, bem como geram severos problemas de fluxo de caixa para as empresas.

LexEdit
CD240317811700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240317811700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

A análise dos pleitos de contribuintes, que ocorre por meio de procedimentos administrativos eletrônicos e que tem por objeto a análise de dados objetivos detidos pela Receita Federal deve ocorrer de forma célere, em observância à duração razoável do processo e da necessidade de reduzir ônus ao Erário em função de multas, correção monetária e condenações judiciais em função da morosidade dos procedimentos de reembolso.

Desse modo, de forma a evitar o impacto de caixa e de previsibilidade – em âmbito micro – e inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional – em âmbito macro – é irremediável a adoção do dispositivo apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte

LexEdit
CD240317811700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240317811700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do caput do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos dispositivos

LexEdit
CD240124764400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240124764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

LexEdit
CD240124764400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240124764400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, nos termos do artigo 62, § 2º da Constituição Federal (CF) e nos termos de farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes. Incialmente, cabe ressaltar que somos veemente contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

Vale dizer que, a despeito de a vedação do §2º, do artigo 62 da CF mencionar a palavra "imposto", deve ser utilizada, na questão fática, uma interpretação sistemática, de modo a minorar os prejuízos causados pela citada medida e que o lídimo aumento da carga tributária por ela gerado só produza efeitos no mundo jurídico a partir do exercício financeiro seguinte.

Como dito, este tem sido o entendimento do STF, a saber:

LexEdit
CD243410685900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem

LexEdit
CD243410685900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Dito de outro modo, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis, de modo a obedecer o princípio da anualidade ou princípio da anterioridade anual.* Este prazo permitirá que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos.

LexEdit
CD243410685900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

A introdução de um período de *vacatio legis* é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "b", veda a majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da citada Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, para que os efeitos da MP 1.227, de 2024, sejam produzidos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD243410685900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243410685900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do artigo 1º e os artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, limitam a compensação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins exclusivamente com débitos dessas mesmas contribuições, além de revogar dispositivos legais que permitem a compensação dos créditos presumidos dessas contribuições com outros tributos federais ou o ressarcimento pecuniário.

A limitação proposta na Medida Provisória gera insegurança jurídica e instabilidade econômica, afetando negativamente o planejamento tributário e a liquidez das empresas e, consequentemente, a economia do País. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, prejudicando a competitividade das empresas brasileiras no mercado global.

A presente emenda propõe, portanto, a supressão dos artigos 5º e 6º, bem como dos incisos III e IV do artigo 1º, medidas essenciais para assegurar um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando a saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5817665023

financeira dos contribuintes e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5817665023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se a boa intenção da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, em tentar descentralizar os processos administrativos referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR). Em um primeiro momento, traria eficiência e celeridade nos processos, objetivos de uma administração tributária moderna. Porém, permitir que 1.410 órgãos administrativos municipais (com convênios vigentes) instruam e julguem processos administrativos do ITR pode gerar uma grande diversidade de interpretações legais, conduzindo à insegurança jurídica. A legislação do ITR é federal e deve ser interpretada de maneira uniforme, o que pode ser comprometido com a descentralização dessas competências para os municípios.

Ademais, a existência de 5.570 municípios no Brasil, segundo dados do Instituto de Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), nos casos de aumento da quantidade de municípios que realizam convênios, potencializaria um aumento de demandas judiciais e uma possível perda de arrecadação.

Ressalta-se, que **a existência de convênios, mesmo que instituam penalidades em decorrência do descumprimento de tais atos, não garantem que eles serão cumpridos**, podendo levar a uma potencial perda de arrecadação pelos próprios municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9401111134

A emenda visa evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela diversidade de interpretações legais nos municípios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas decisões fiscais.

Mantendo a competência de instruir e julgar processos administrativos com a Receita Federal, assegura-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, reduzindo o risco de interpretações divergentes e insegurança jurídica.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para suprimir o inciso II do *caput* art. 1º e o art. 4º desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9401111134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade

LexEdit
CD243436907800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243436907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará no acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, cabe considerar, a priori, a produção dos efeitos desta nova regra com uma transição a partir de sua publicação em lei, considerando que o efeito imediato desta medida, além de prejudicar a previsibilidade e o planejamento empresarial, traz insegurança jurídica aos Setores produtivos. A rejeição ou devolução da MP seria o melhor caminho, uma vez que a medida fere frontalmente a não cumulatividade prevista na Constituição Federal para essas contribuições.

Proveitoso trazer ainda, tendo em vista as contribuições observarem a mesma base de cálculo, fato gerador e regras de creditamento, ser necessário permitir a compensação dos créditos das contribuições com ambas as contribuições devidas, indistintamente. Não trazendo, ainda, mais prejuízo e custo operacional ao contribuinte.

Em vista do exposto, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

LexEdit
CD243436907800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243436907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º-A. Os créditos do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que forem compensados na forma determinada pelo § 3º, inciso XI, deste artigo, passarão a ser atualizados pela taxa Selic, considerando como termo inicial a data de sua apropriação, restando afastado o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

LexEdit
CD241849238900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241849238900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará no acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, desrespeitando a não cumulatividade prevista na Constituição para essas contribuições, cabe considerar os referidos créditos como direitos passíveis de atualização pela taxa Selic, eis que, de fato, a utilização do valor do crédito para a compensação com as contribuições devidas irá se prolongar ao longo do tempo, podendo sofrer prejuízo por decorrência de sua desvalorização.

Ademais, além de a restrição à compensação destes créditos com os demais tributos prolongar de ofício o aproveitamento deste direito, há que se considerar que, se o contribuinte não conseguir utilizar os créditos no prazo de 5 anos após sua apropriação, o crédito, por consequência, poderá ser extinto, configurando evidente confisco por parte do Estado.

Em vista do exposto, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD241849238900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241849238900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos para com débitos federais de natureza previdenciária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5785643804

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo O disposto no inciso XI do § 3º não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a compensação cruzada para com débitos federais de natureza previdenciária.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação do PIS e da COFINS para com os débitos federais previdenciários.

E mais, minimizando o impacto do custo de folha, observada a preservação dos postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3788138563

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

Paragrafo A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do PIS e da Cofins, passíveis de compensação para com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 5º à aludida normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542473773

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. As revogações não alcançam o direito de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ao crédito presumido do PIS e da Cofins, compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação dos artigos 5º e 6º à aludida normativa.

Explicamos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mas, dado o propósito governamental de restringir e até extinguir – em algumas hipóteses e para determinados setores – a possibilidade de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e do COFINS, necessário se faz manter a possibilidade de se autorizar a fruição desses créditos originários das operações de exportação.

Observando-se, aqui, que o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Daí, nobres pares, para que se minimizem os impactos deletérios para a cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão negativamente impactados na ordem de bilhões de reais, o que, por certo, refletirá na industrialização, exportação, empregabilidade e sustentabilidade gerada a partir da produção de biodiesel.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais, a manutenção da compensação dos créditos do PIS e da COFINS, pelos produtores e exportadores, para com os tributos administrados pela RFB. Assegurada a confirmação de não revogação dessa hipótese de creditamento.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063169211

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 2º a 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os malfadados artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam suprimidos os artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º; e, 6º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725329893

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da nãocumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144

poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8401247144

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do 'caput', artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do 'caput', os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento dos direitos aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não sejam realizadas as modificações parciais e supressões nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

E na questão da sanção se faz imperiosa para os percentuais hoje aplicáveis e não para os propostos pelo governo, que, além de absurdos, agravam ainda mais a situação dos contribuintes. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8475025059

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória revogaram o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00, que permitia aos importadores e fabricantes de medicamentos ressarcir ou compensar créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a vendas de medicamentos desonerados da incidência destas contribuições sociais.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00 concedeu regime especial de utilização de crédito presumido do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei Federal nº 10.742/03.

Com base neste regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumpram a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12%

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933

da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pela ponta consumidora, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos, e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Vale dizer, o Governo Federal, através da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar ao consumidor final. Não há qualquer aproveitamento deste crédito presumido por importadores, fabricantes, atacadistas ou varejistas de medicamentos.

Contudo, para produzir estes medicamentos desonerados do PIS e da COFINS, a indústria farmacêutica incorre em custos para compra de insumos, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS.

Exatamente para garantir que a indústria não repasse no preço dos medicamentos este ônus tributário que encareceu as compras é que a legislação ora revogada admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

Portanto, ao revogar abruptamente este direito, o Governo aumenta o custo de produção da indústria farmacêutica com créditos acumulados de PIS e COFINS sem perspectiva de recuperação, obrigando a indústria a repassar este aumento de custo no preço dos medicamentos.

Em outras palavras: quem paga esta conta é o cidadão comum carente de tratamento de saúde.

Não bastasse isto, importante levar em consideração que a indústria farmacêutica foi excluída da desoneração da folha desde o fim de 2017, quando voltou a contribuir integralmente com a Previdência Social, sem qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933

desoneração, não havendo fundamento econômico para exigir deste setor tão sensível da economia mais contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, relatórios da própria Receita Federal do Brasil apontam um crescimento real da arrecadação destinada a Seguridade Social, não havendo, portanto, fundamento econômico para esse aumento da carga tributária de PIS e COFINS, sobretudo quando referido aumento da carga tributária recai sobre a saúde dos brasileiros.

Por todo o exposto, faz-se urgente e necessária a supressão dos incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5652126933

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os dispositivos que restringem tanto a não cumulatividade plena de créditos de PIS e Cofins não cumulativos (art. 1°, III) e quanto a utilização de créditos presumidos de PIS e Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas.

As empresas afetadas foram surpreendidas, no meio do exercício financeiro, por alterações bruscas na política fiscal da União. Estas alterações retirarão R$ 29,2 bilhões do caixa de mais de 8.400 empresas apenas em 2024, com efeitos continuados nos próximos anos, de acordo com as informações do Ministério da Fazenda na apresentação da MP.

Os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória implicam em majoração de tributos via alteração nos critérios de fruição de R$ 29,2 bilhões créditos de PIS e Cofins não cumulativos apenas em 2024. Equivale a impedir que pessoas físicas utilizem parte de seu saldo em conta poupança para quitar seus débitos em conta corrente ou a fatura do cartão de crédito.

Os créditos de PIS e Cofins atacados pelo inciso III e do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos com presunção de certeza e liquidez em favor dos contribuintes, créditos estes devidamente contabilizados pelas

LexEdit
CD240549467800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram o PIS não cumulativo e Cofins não cumulativa, respectivamente.

E os créditos presumidos de PIS e Cofins atacados pelo inciso IV do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos devidamente contabilizados pelas empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei 10.925. de 23 de julho de 2004; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013; da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022. Estas Leis instituíram créditos presumidos de PIS e a Cofins para que estas contribuições não incidam cumulativamente nas cadeias de produção, especialmente as de cereais, carne, café, silvicultura, químicos, fármacos e outras indústrias. E são estas as disposições legais que o art. 6° da MP 1227 pretende revogar.

Os créditos presumidos de PIS e Cofins são necessários para evitar ou minimizar o *bis in idem.* Na cadeia de produção da soja, pelo menos 60% do custo de produção do grão daria créditos de PIS e Cofins se o produtor rural de soja fosse **empresa (pessoa jurídica)**. No entanto, o produtor rural pessoa física não é contribuinte de PIS e Cofins, ainda que tenha absorvido PIS e Cofins embutidos nos custos dos insumos adquiridos para produzir os grãos. Com isso, quando o produtor rural pessoa física vende sua produção às cooperativas ou empresas esmagadoras, processadoras ou *tradings* adquirentes da soja e outros grãos, estas empresas não podem creditar-se de PIS e Cofins não cumulativos.

Por isso o legislador entendeu necessário o reconhecimento de créditos presumidos de PIS e Cofins para os adquirentes de produção rural de pessoas físicas a fim de **desonerar** a **cesta básica de alimentos** e a fim de **desonerar** as **exportações** de *commodities* e de produtos do agronegócio, e o fez por meio de vários diplomas legais como estes relacionados no art. 6º da MP 1227 que ora propomos suprimir.

LexEdit
CD240549467800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do Novo

LexEdit
CD240549467800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – os incentivos, as renúncias, ou os benefícios de natureza tributária de que usufruir; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão das **imunidades** no inciso I do art. 2° da Medida Provisória 1.227, o qual pretende obrigar a pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal a prestar duas informações, o quê e o quanto:

"I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as ***imunidades*** *de natureza tributária de que usufruir; e*

II - o valor do crédito tributário correspondente."

De pronto, emergem várias dificuldades ou mesmo impossibilidades legis e práticas para o cumprimento desta obrigação quanto às imunidades.

Imunidades decorrem de limitações constitucionais ao poder de tributar. Na imunidade, inexistindo hipótese de incidência tributária, não há materialidade para cálculo. Logo, para diversas espécies de imunidades, não há valor do crédito tributário correspondente e, portanto, impossível cumprir o inciso II do art. 2°. O valor do tributo é a sua base de cálculo multiplicada pela alíquota. Não havendo fato gerador, qual a base de cálculo? Portanto, a priori,

LexEdit
CD242114996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

as imunidades carecem de materialidade suficiente para que sejam aferidas e declaradas, ainda que, por meio de cálculos e métodos econômicos, tenham valores agregados eventualmente aferíveis.

Outrossim, são várias as espécies de imunidade previstas na CF/88, art. 150, dentre elas, as que abrigam:

1. Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
2. Entidades sindicais dos trabalhadores;
3. Instituições de educação, sem fins lucrativos;
4. Instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
5. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
6. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
7. Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras de autores brasileiros.

Estas instituições já são obrigadas à contabilidade mercantil regular e a cumprir obrigações acessórias como eSocial (todas) e documentos fiscais eletrônicos (quase todas). As informações prestadas por estas instituições mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (eSocial e notas fiscais).

Já no caso de outras imunidades como as previstas nos arts. 149 e 155 da CF/88, aplica-se o mesmo racional. As pessoas jurídicas já prestam informações mediante o cumprimento de obrigações do direito civil (contabilidade regular e faturas de venda/notas fiscais) e do direito tributário (notas fiscais e Siscomex).

Portanto, a administração tributária já possui as informações necessárias à aferição individualizada do valor do crédito tributário correspondente para as operações imunes e para as pessoas imunes.

LexEdit
CD242114996600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

LexEdit
CD242114996600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114996600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória limita a compensação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins exclusivamente com débitos dessas mesmas contribuições, além de revogar dispositivos legais que permitem a compensação dos créditos presumidos dessas contribuições com outros tributos federais ou o ressarcimento pecuniário.

A limitação proposta na Medida Provisória gera insegurança jurídica e instabilidade econômica, afetando negativamente o planejamento tributário e a liquidez das empresas e, consequentemente, a economia do País. A medida pode resultar em aumento de custos operacionais e redução de investimentos, prejudicando a competitividade das empresas brasileiras no mercado global.

Com base no regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumprirem a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12% da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000030100

consumidor, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos, e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Ou seja, os efeitos da medida provisória serão imediatos no aumento dos preços de remédios da população, o que aperta ainda mais o bolso do cidadão carente de tratamento de saúde e que não consegue receber seus medicamentos através do SUS. O Governo Federal, por meio da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar à população.

A indústria precisa de insumos para produzir, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS. Exatamente para garantir que a indústria não repasse esse custo no preço dos medicamentos é que a legislação admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

A presente emenda propõe, portanto, a supressão dos incisos I e IX do caput art. 6º da Medida Provisória, com objetivo de evitar o encarecimento dos medicamentos necessários à população e para assegurar um ambiente de negócios estável, justo e competitivo, preservando a saúde financeira dos contribuintes e promovendo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000030100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser **observadas as súmulas da última instância de julgamento**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

As súmulas dos tribunais administrativos desempenham um papel crucial no sistema jurídico e administrativo de várias maneiras. Elas contribuem para a uniformidade das decisões administrativas ao estabelecer precedentes que devem ser seguidos em casos semelhantes. Isso ajuda a evitar decisões contraditórias sobre questões idênticas ou semelhantes.

Ademais, as súmulas proporcionam previsibilidade ao orientar as partes interessadas sobre como os tribunais administrativos provavelmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

decidirão em casos futuros, o que facilita o planejamento e a conformidade com as normas.

Elas também reduzem a necessidade de longas deliberações em casos repetitivos, permitindo que os tribunais administrativos decidam de maneira mais rápida e eficiente.

A adoção de súmulas pode diminuir o volume de processos, já que muitos casos podem ser resolvidos com base nos precedentes estabelecidos, sem a necessidade de uma análise aprofundada em cada novo caso.

As súmulas proporcionam uma base estável e confiável para a aplicação das leis e regulamentos, fortalecendo a confiança dos cidadãos e empresas nas decisões administrativas.

A clareza proporcionada pelas súmulas pode reduzir a quantidade de litígios, pois as partes têm uma compreensão melhor das decisões prováveis, incentivando a resolução de conflitos sem a necessidade de ações judiciais.

Elas também funcionam como uma ferramenta de orientação para servidores públicos, advogados e outros profissionais do direito, auxiliando na interpretação e aplicação correta das normas, bem como contribuem para a educação jurídica, fornecendo exemplos concretos de como as leis são aplicadas na prática, o que é útil para estudantes e profissionais do direito.

O uso consistente de súmulas ajuda a fortalecer a autoridade e a credibilidade dos tribunais administrativos, mostrando um compromisso com a coerência e a justiça na tomada de decisões.

Em resumo, as súmulas dos tribunais administrativos são essenciais para garantir a coerência, eficiência e justiça nas decisões administrativas, além de proporcionar segurança jurídica e orientar profissionais do direito e cidadãos.

Nesse sentido, esta emenda propõe que na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observadas as súmulas da última instância de julgamento, ao contrário dos atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que, na grande parte das vezes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

geram desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção de trabalho desnecessário.

Por essas diversas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4456671469

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, não se aplicando esse dispositivo aos créditos de que tratam o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excetuar, das novas restrições à compensação de créditos, àqueles vinculados à exportação. A redução de custos operacionais e fiscais através da compensação de créditos permite que as empresas exportadoras ofereçam preços mais competitivos no mercado internacional.

A eficiência fiscal resultante da compensação contribui para margens de lucro mais robustas, permitindo que as empresas mantenham a rentabilidade mesmo em mercados altamente competitivos. Em muitos países, a compensação de créditos é parte de políticas governamentais de incentivo à exportação, ajudando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9754683361

a criar um ambiente mais favorável para as empresas que vendem produtos no exterior.

Esses incentivos estimulam as empresas a expandirem suas operações de exportação, contribuindo para o crescimento econômico nacional e entrada de divisas. Impedir as empresas exportadoras de compensarem seus créditos é uma medida sem sentido e que contribui para o atraso e o retrocesso do país.

Em resumo, a compensação de créditos é vital para a saúde financeira e competitividade das empresas exportadoras. Ela não apenas melhora o fluxo de caixa e reduz custos, mas também incentiva o crescimento, simplifica a gestão contábil, e apoia estratégias de longo prazo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9754683361

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de medicamentos e produtos farmacêuticos. São bens essenciais, que não podem ser onerados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de medicamentos e produtos farmacêuticos, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909414657

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1909414657

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos II e X do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de farinha de trigo e seus derivados. Este é um bem essencial na alimentação do brasileiro, que não pode ser onerado.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de farinha e seus derivados, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716898337

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716898337

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de centrais petroquímicas.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943611466

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso IV do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de carnes e seus derivados. São bens essenciais, que não podem ser onerados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de proteínas, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1425936241

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido, o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723661861

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723661861

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de café.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de café, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966550680

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VII do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de laranjas.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de suco de laranja, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1579700346

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o inciso VIII do art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de soja e seus derivados.

A restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos produtores de soja e seus derivados, isso porque os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros. Assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Haverá acúmulo de crédito presumido, pois o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1391060342

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** X O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração."

"**Art.** Y Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. X não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, observará o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por

LexEdit
CD243677099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.

Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

LexEdit
CD243677099300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativos ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressalvou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

LexEdit
CD243677099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD243677099300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243677099300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas quando a compensação for de débitos das contribuições previdenciárias, a partir de 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Ao alterar o inciso XI no art. 74 da Lei 9.430/96, a emenda permite a continuidade das compensações com tributos federais administrados pela Receita Federal, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos.

Além disso, a vedação à compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias corrobora com a política de equilíbrio fiscal

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2064569409

defendida pelo Governo Federal e neutraliza impactos com a desoneração da folha de pagamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2064569409

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se, onde couber, os artigos a seguir na Medida Provisória 1.227/2024:

"Art. __ O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento integral.

§ 1º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo realizado pelo sujeito passivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o ressarcimento em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

§ 3º Não havendo manifestação da Secretaria da Receita Federal nos prazos previstos nos § 1º e § 2º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ou será utilizado para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo realizado pelo sujeito passivo até o dia anterior ao do ressarcimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4746400215

Art. ___. Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o sujeito passivo poderá transferir o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre estabelecimentos de empresas interdependentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar vasão a créditos tributários de setores essenciais para a economia brasileira para que a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS seja respeitada. A restrição da compensação de créditos tem efeitos imediatos no fluxo de caixa das companhias, deverá acelerar o acúmulo de créditos (uma das principais mazelas do sistema atual que busca ser resolvida pela reforma tributária do consumo) e levará no médio prazo à criação de créditos podres, não reembolsados.

Dessa forma, o aprimoramento de regras para ressarcimento de tais créditos tributários se faz necessário, com prazos que promovam a previsibilidade e possibilitem a organização financeira de diversos setores econômicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4746400215

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso IV do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição ao ressarcimento de créditos presumidos de diversos setores essenciais para a economia brasileira, como medicamentos, carne bovina, carne suína e aves, centrais petroquímicas, leite, insumos agropecuários, hortícolas (legumes), frutas, dentre outros.

Essa restrição das compensações e ressarcimentos trará impacto no fluxo de caixa dos contribuintes, isso porque, os créditos não podem mais ser usados para compensação com outros, assim, o pagamento de outros tributos administrados pela RFB deverá ser arcado não mais via compensação de crédito de PIS/COFINS, mas sim com o dinheiro em caixa do contribuinte.

Além disso, haverá grande resíduo tributário em várias cadeias agropecuárias. No caso de acúmulo de crédito presumido (como ocorre com exportadores ou culturas de cadeias curtas), o contribuinte não poderá contar com respectivo ressarcimento, em razão da nova restrição imposta na MP 1227, aumentando o seu custo tributário que, por sua vez, irá encarecer o produto ao consumidor final.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5984952810

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5984952810

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o inciso III do art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar a restrição à compensação cruzada de créditos tributários, considerando os graves impactos econômicos que essa restrição impõe a diversos setores. Entre os segmentos mais afetados estão exportadores, supermercados, distribuidoras de combustíveis, agropecuária e indústrias farmacêuticas, que frequentemente possuem saldos credores estruturais.

A manutenção dessa restrição compromete a saúde financeira e operacional desses setores, que desempenham um papel crucial na economia nacional. A possibilidade de compensação cruzada é essencial para assegurar a liquidez e a capacidade de investimento dessas empresas, promovendo a continuidade das operações, a preservação de empregos e o crescimento econômico sustentável. Portanto, a supressão do dispositivo se justifica pela necessidade de mitigar os impactos negativos e fomentar um ambiente econômico mais favorável e competitivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4236284746

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4236284746

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 4 de junho de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os créditos de PIS/PASEP e da COFINS gerados antes de 4 de junho de 2024 possam ser compensados, em conformidade com o princípio constitucional da irretroatividade. Ao restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Logo, entende-se que esta medida é essencial para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, mantendo a confiança no sistema tributário e evitando prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas e inesperadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2372217484

na legislação fiscal. A medida promove um ambiente de previsibilidade e estabilidade, fundamental para o planejamento e a saúde financeira das empresas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2372217484

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 3 de setembro de 2024.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar uma noventena para a limitação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos. Ao alterar a data de início da restrição de 4 de junho para 3 de setembro de 2024, busca-se proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e preservar o princípio da não-surpresa.

Essa medida é fundamental para garantir que as empresas tenham tempo adequado para se adaptar às novas regras, evitando impactos negativos e inesperados em suas operações financeiras. Além disso, a implementação de um período de noventa dias antes da aplicação das novas limitações reforça a previsibilidade e a estabilidade do sistema tributário, elementos essenciais para um ambiente de negócios saudável e confiável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3539900302

Ademais, ao se restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Essa medida é fundamental para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica aos contribuintes, especialmente em relação aos créditos cujos fatos geradores são anteriores à publicação da Medida Provisória. Ao permitir um fluxo controlado de compensação, a emenda ajuda a manter a liquidez das empresas e a continuidade de suas operações, evitando impactos financeiros negativos e abruptos. Além disso, a previsibilidade no escoamento dos créditos contribui para um planejamento financeiro mais eficaz, fortalecendo a confiança no sistema tributário e promovendo um ambiente de negócios estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3539900302

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3° art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. .....

§3°.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 4 de junho de 2024 até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer um prazo para a vedação à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos, conforme disposto no inciso XI do §3º do Art. 74 da Lei 9.430/96, limitando sua vigência até 31 de dezembro de 2027.

Essa medida é fundamentada na necessidade de mitigar os impactos econômicos advindos da desoneração da folha de pagamento dos municípios e de determinados segmentos empresariais, conforme previsto na Medida Provisória 1227/24. Ao definir um prazo para a restrição, a emenda assegura que a compensação de créditos possa ser retomada após a extinção do benefício de desoneração, alinhando-se com o disposto no Art. 5º da Lei 14.784/23.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9010087780

Ademais, ao se restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Essa abordagem garante uma transição ordenada e previsível para os contribuintes, permitindo que possam planejar suas obrigações fiscais com antecedência e mantendo a confiança no sistema tributário. A previsibilidade proporcionada por essa emenda é crucial para a estabilidade financeira das empresas, especialmente aquelas que dependem da compensação de créditos para manter sua liquidez e operações regulares.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9010087780

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos criados pela MP em questão, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status* de lei complementar. Ademais, o art. 62 da Constituição, § 1º, III, que trata das MPs, veda a edição de MP sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades beneficentes de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7367895872

estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Já em relação aos demais institutos jurídicos de desoneração, a jurisprudência tem que caminhar no sentido de entender a necessidade de protegê-los com a reserva de lei complementar, aplicando os mesmos princípios constitucionais, de forma a coibir os arbítrios fiscais dos governos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7367895872

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os incentivos, as renúncias ou os benefícios de natureza tributária, exceto as imunidades e as isenções e demais benefícios regulados por lei complementar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos do art. 2º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos criados pela MP em questão, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814436254

jurisprudência, tem *status* de lei complementar. Ademais, o art. 62 da Constituição, § 1º, III, que trata das MPs, veda a edição de MP sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades beneficentes de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814436254

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), sobre o valor omitido, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do previsto no *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do art. 3º da Medida Provisória (MP) 1.227, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto na declaração eletrônica, em formato simplificado, sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973340618

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 3% (três por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973340618

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, **exceto o julgamento de segunda instância e de instância especial,** relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR atualmente ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de uma competência que ela não detém, o que extrapola os seus poderes institucionais, afronta a estrutura da administração pública e está em desacordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Somente o Ministério da Fazenda poderia celebrar convênios com o DF e os Municípios para delegar atribuições de julgamento em relação à segunda instância ou à instância especial. Entretanto, mesmo que o fizesse, haveria supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza paritária do CARF, bem como as garantias vinculadas ao voto de qualidade, constante na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 153, § 4º, inciso III, somente autoriza a delegação da fiscalização e da cobrança do ITR pelos Municípios que assim optarem na forma da lei. Ou seja, a Constituição não autoriza a delegação para os Municípios da competência relativa ao julgamento dos processos administrativos fiscais. No silêncio da Constituição, é bastante robusta a argumentação que esse aumento de escopo de delegação é inconstitucional.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça essa inconstitucionalidade, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar a delegação de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, em segunda instância e em instância especial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7268542849

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A delegação de que trata o *caput* relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fica condicionada cumulativamente:

I - à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes;

II - a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis."

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate, resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem.

Isso implica em supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza colegiada e paritária do CARF, a existência de embargos e de recurso especial e as garantias vinculadas ao voto de qualidade, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça a supressão de seus direitos de representatividade, direitos recursais e materiais, bem como a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Pelo exposto, proponho emenda para que a delegação relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fique condicionada cumulativamente: a) à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes; b) a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e c) às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1220858241

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.227, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, **o colegiado de segunda instância ou instância especial poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o colegiado de segunda instância ou instância especial, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

Essa prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Poder Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1906316757

contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados nas últimas instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1906316757

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, excluídas desta vedação as cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende preservar as cooperativas de produção agropecuária, autorizando que as mesmas mantenham a compensação dos

LexEdit
CD241384684000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241384684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

créditos apurados de PIS/COFINS com outros tributos devidos no trimestre de apuração.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

Deputado Marcon
(PT - RS)
Deputado Federal

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD241384684000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241384684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória revogaram o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00, que permitia aos importadores e fabricantes de medicamentos ressarcir ou compensar créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a vendas de medicamentos desonerados da incidência destas contribuições sociais.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00 concedeu regime especial de utilização de crédito presumido do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei Federal nº 10.742/03.

LexEdit
CD240521538200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Com base neste regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumpram a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12% da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pela ponta consumidora, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos[1], e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Vale dizer, o Governo Federal, através da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar ao consumidor final. Não há qualquer aproveitamento deste crédito presumido por importadores, fabricantes, atacadistas ou varejistas de medicamentos.

Contudo, para produzir estes medicamentos desonerados do PIS e da COFINS, a indústria farmacêutica incorre em custos para compra de insumos, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS.

Exatamente para garantir que a indústria não repasse no preço dos medicamentos este ônus tributário que encareceu as compras é que a legislação ora revogada admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.

LexEdit
CD240521538200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Portanto, ao revogar abruptamente este direito, o Governo aumenta o custo de produção da indústria farmacêutica com créditos acumulados de PIS e COFINS sem perspectiva de recuperação, obrigando a indústria a repassar este aumento de custo no preço dos medicamentos.

Em outras palavras: quem paga esta conta é o cidadão comum carente de tratamento de saúde.

Não bastasse isto, importante levar em consideração que a indústria farmacêutica foi excluída da desoneração da folha desde o fim de 2017, quando voltou a contribuir integralmente com a Previdência Social, sem qualquer desoneração, não havendo fundamento econômico para exigir deste setor tão sensível da economia mais contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, relatórios da própria Receita Federal do Brasil apontam um crescimento real da arrecadação destinada a Seguridade Social[2], não havendo, portanto, fundamento econômico para esse aumento da carga tributária de PIS e COFINS, sobretudo quando referido aumento da carga tributária recai sobre a saúde dos brasileiros.

Por todo o exposto, faz-se urgente e necessária a supressão dos incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória.

[1]https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos

[2]https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal

LexEdit
CD240521538200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)

LexEdit
CD240521538200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, para que seus efeitos sejam produzidos apenas 90 dias após a data de sua publicação. Tal modificação se faz necessária e urgente, pois a medida provisória, em sua redação atual, gera um aumento significativo da carga tributária, impactando negativamente os contribuintes.

Incialmente, cabe ressaltar que somos contrários à Medida Provisória, pois entendemos que ela impõe um ônus excessivo aos contribuintes, afetando praticamente todo o setor produtivo nacional.

No entanto, visando a minorar os prejuízos causados pela mencionada Medida Provisória, propomos a inclusão de um período de *vacatio legis* de 90 dias. Ainda que não seja o período constitucional de anterioridade anual, este prazo permitirá - anterioridade nonagesimal - que os contribuintes tenham tempo hábil para se adequarem às novas exigências tributárias, reduzindo o impacto negativo imediato e evitando transtornos administrativos. Acredita-se ainda que o prazo sugerido possa servir de reflexão ao Poder Público Federal para que procure soluções conjuntas e consensuais com os setores atingidos e reveja diversos pontos críticos da proposta ora combatida.

LexEdit
CD240221081100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Sobre a não surpresa aos contribuintes diante de aumento de tributos, ainda que de modo direto, seguem julgados com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a

LexEdit
CD240221081100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

A introdução de um período de vacatio legis é uma medida que promove a segurança jurídica, garantindo que os contribuintes possam planejar e ajustar suas atividades econômicas de acordo com as novas regras tributárias. A ausência de um prazo de adaptação coloca os contribuintes em situação de insegurança, sendo obrigados a cumprir de imediato uma legislação que pode lhes ser desconhecida ou que exija mudanças estruturais em seus processos operacionais e financeiros.

A própria Constituição, em seu artigo 150, inciso III, alínea "c", estabelece que a majoração de tributos só pode ser exigida após 90 dias da publicação da lei que os institui ou aumenta. Portanto, a presente emenda não apenas busca mitigar os efeitos negativos da Medida Provisória, mas também alinha a legislação infraconstitucional aos preceitos constitucionais, promovendo a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, que visa estabelecer um período de 90 dias para a produção de efeitos da Medida Provisória

LexEdit
CD240221081100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

nº 1227, de 2024, contribuindo para a redução da insegurança jurídica e permitindo que os contribuintes se adaptem adequadamente às novas exigências tributárias.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD240221081100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240221081100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XII – para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da inclusão do inciso XII do artigo 5º é permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7771321499

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7771321499

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

"**Art. 1º** .....

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1227, de 2024, ao vedar a utilização dos créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a quitação de débitos de outros tributos federais e restringir a compensação e ressarcimentos dos crédito presumidos dessas contribuições, cria um entrave significativo ao fluxo de caixa das empresas. Tais restrições representam aumento desnecessário da burocracia tributária e da carga financeira sobre as empresas, principalmente aquelas dos setores industrial, agroindustrial, petroquímico, alimentício e farmacêutico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119856199

A manutenção dessas restrições poderá causar um impacto negativo na capacidade de investimento das empresas, restringindo recursos que poderiam ser utilizados para a ampliação de suas operações e, consequentemente, para a geração de empregos. A emenda proposta visa assegurar que as empresas possam continuar a utilizar todos os seus créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a compensação de débitos de outros tributos federais e/ou se ressarcir financeiramente, promovendo, assim, um ambiente econômico mais estável e favorável ao desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119856199

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da Medida Provisória que se busca suprimir visa excluir a compensação cruzada entre tributos federais, a partir de 4 de junho deste ano, relativamente ao crédito do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto com débitos dessas contribuições.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do Tema 847, reconheceu a constitucionalidade de compensação, inclusive de ofício, entre débitos e créditos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária não apenas fere ao princípio da não cumulatividade – gerando o chamado *resíduo tributário* – mas também se aproxima à realidade do confisco, dado que passa a restar a hipótese de ressarcimento dos tributos acumulados, que não possuem prazo para ser analisados, prejudicando qualquer possibilidade de planejamento fiscal.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão do dispositivo

LexEdit
CD247509763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247509763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

apontado. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD247509763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247509763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória que se busca suprimir visa resguardar a segurança jurídica do já complexo sistema tributário e do sempre desafiador cenário de competitividade do setor produtivo brasileiro.

A vedação à compensação cruzada e de hipóteses de ressarcimento de saldos de créditos tributários afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e foi implementada sem a necessária interlocução entre o setor produtivo e o Governo Federal, principalmente em meio a discussões sobre a regulamentação da Reforma Tributária.

A impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins para pagamento/compensação de tributos federais e contribuição previdenciária impactará negativamente a competitividade da produção nacional, uma vez que aumentará os custos tributários das empresas, que passarão a alocar recursos outrora destinados a investimentos, geração de emprego e renda para o pagamento de tributos, ao invés de utilizar da legítima compensação entre créditos e débitos fiscais para essa finalidade.

Desse modo, de forma a evitar o impacto inflacionário, de desaceleração econômica e de agravamento do cenário de insegurança jurídica quanto ao sistema tributário nacional, é irremediável a supressão dos

LexEdit
CD244884569900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244884569900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

dispositivos apontados. Contamos, assim, com o apoio dos(as) nobres pares para acolhimento da emenda proposta.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Vice-Líder

LexEdit
CD244884569900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244884569900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 3º .....

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito de ambas as contribuições, a partir da publicação desta lei;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade

LexEdit
CD245542452400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245542452400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, cabe considerar, a priori, a produção dos efeitos desta nova regra a partir da conversão da MP em lei, considerando que o efeito imediato desta medida, além de prejudicar a previsibilidade e o planejamento empresarial, traz insegurança jurídica aos Setores produtivos, vez que o Congresso Nacional poderá, enfim, rejeitar ou modificar a proposta da Medida Provisória. Acredita-se que a rejeição da MP seria, enfim, possível de ocorrer no Congresso Nacional, pois, por óbvio, a medida limitante fere frontalmente a não cumulatividade prevista na Constituição Federal para essas contribuições.

Proveitoso trazer ainda, tendo em vista as contribuições observarem a mesma base de cálculo, fato gerador e regras de creditamento, ser necessário permitir a compensação dos créditos das contribuições com ambas as contribuições devidas, indistintamente. Não trazendo, ainda, mais prejuízo e custo operacional ao contribuinte.

Em vista do exposto, por medida de justiça, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD245542452400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245542452400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 74.** .....

.....

§ 4º-A. Os créditos do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que forem compensados na forma determinada pelo § 3º, inciso XI, deste artigo, passarão a ser atualizados pela taxa Selic, considerando como termo inicial a data de sua apropriação, restando afastado o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

LexEdit
CD244325898700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244325898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, desrespeitando a não cumulatividade prevista na constituição para essas contribuições, cabe considerar os referidos créditos como direitos passíveis de atualização pela taxa Selic, eis que, de fato, a utilização do valor do crédito para a compensação com as contribuições devidas irá se prolongar ao longo do tempo, podendo sofrer prejuízo por decorrência de sua desvalorização.

Ademais, além de a restrição à compensação destes créditos com os demais tributos prolongar de ofício o aproveitamento deste direito, há que se considerar que, se o contribuinte não conseguir utilizar os créditos no prazo de 5 anos após sua apropriação, o crédito, por consequência, poderá ser extinto, configurando evidente confisco por parte do Estado.

Em vista do exposto, por medida de justiça, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244325898700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244325898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

LexEdit
CD244481420000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

É de se lembrar, ainda, que os créditos de PIS/Cofins não são benefícios fiscais, mas integram uma sistemática de apuração em que se busca

tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia, assegurando a eliminação de resíduos tributários das várias etapas das cadeias produtivas. Assim, a manutenção das alterações trazidas pela MP levará, ao fim, ao aumento dos preços dos produtos.

Além disso, a ausência de previsão quanto ao escoamento do saldo credor formado antes da MP, já apurado pelos contribuintes com a expectativa de compensação e ressarcimento, leva à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do confisco, do direito adquirido e da irretroatividade da norma.

No caso de acúmulo de crédito presumido, por sua vez, a vedação ao ressarcimento não apenas aumentará o ônus tributário das empresas, como impedirá a monetização de tais valores, acarretando o esvaziamento do benefício fiscal.

Além disso, as limitações impostas pela MP nº 1.227/24 violam o princípio da anterioridade, pois representam aumento indireto de tributos com a redução dos benefícios fiscais de PIS e Cofins, devendo respeitar a noventena constitucionalmente assegurada. Em outras palavras, ao revogar os mecanismos que permitem a monetização dos incentivos dos créditos presumidos, a MP torna a tributação das empresas mais onerosa e, portanto, deveria estar sujeita ao princípio da anterioridade assegurado constitucionalmente.

Some-se aos argumentos acima o fato de que a MP é incompatível com a recém aprovada Emenda Constitucional 132/2023, que tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A criação de normas que limitam a compensação tributária implica enriquecimento ilícito do Estado e configura apropriação indébita do dinheiro do contribuinte pelo Poder Público. A mudança abrupta nas regras tributárias representa um retrocesso legislativo e cria um ambiente de incertezas e

LexEdit
CD244481420000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

insegurança jurídica e política, razão pela qual se propõe a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD244481420000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244481420000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 4º da aludida normativa, não há qualquer relação entre o objetivo da MP e alteração no processo administrativo federal.

Primeiramente, a delegação de competências para fiscalização, lançamento de créditos tributários, cobrança e julgamento de processos administrativos relacionados ao ITR para o Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 4º, pode gerar conflitos de competência e insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas autoridades fiscais com poder de decisão pode resultar em interpretações divergentes da legislação tributária, prejudicando a uniformidade e a previsibilidade do sistema tributário nacional.

LexEdit
CD240827529600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

Além disso, a descentralização das atribuições de fiscalização e julgamento para entes subnacionais, sem um adequado suporte técnico e institucional, pode comprometer a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não possuir a estrutura necessária para desempenhar essas funções de forma eficaz, resultando em processos administrativos mais longos e menos eficientes, além de potencialmente aumentar os custos operacionais.

Ainda devemos mencionar que a exigência de que os atos normativos e interpretativos da Receita Federal do Brasil sejam observados pelos entes subnacionais pode não ser suficiente para garantir a uniformidade das decisões administrativas. As diferenças nas capacidades e recursos dos diversos Municípios e do Distrito Federal podem levar a interpretações e aplicações inconsistentes da legislação tributária, aumentando o risco de litígios e incertezas para os contribuintes.

Ademais, nos parece que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que deu nova redação ao art. 153, §4º, CF, não autoriza a transferência da competência integral em relação ao tributo, mas apenas quanto à fiscalização e cobrança ("III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.").

Por ouro lado, ainda que se assuma que a atividade processual está inserida nas ações de fiscalização e cobrança, por decorrência dessa própria argumentação ter-se-á que aceitar a aplicação do art. 146, III, b, CF, no sentido de que cabe à lei complementar tributária estabelecer normais gerais, especialmente sobre lançamento tributário.

Por fim, a alteração proposta no artigo 4º foi introduzida sem uma consulta ampla aos entes federativos e sem a participação dos contribuintes. A ausência de um debate prévio e aprofundado com os principais atores envolvidos no processo pode resultar em uma mudança legislativa desalinhada com as reais

LexEdit
CD240827529600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

necessidades e capacidades dos entes subnacionais, além de desconsiderar as possíveis implicações práticas da medida.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD240827529600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240827529600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 6º da aludida normativa, de forma a garantir a ampla possibilidade de ressarcimentos dos créditos presumidos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD245443941000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245443941000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

LexEdit
CD245548751900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois

LexEdit
CD245548751900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD245548751900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245548751900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê "condições para fruição de benefícios fiscais, (...)" limitando "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela" Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos

LexEdit
CD248538504600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º cuja proposição é de supressão, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrota o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Temos, então, em nossas mãos, o poder de evitar nova enxurrada de ações judiciais.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser

LexEdit
CD248538504600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Aliás, caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, verificamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Deputado Júlio Oliveira
(PP - TO)

LexEdit
CD248538504600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248538504600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1227 de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

Além disso, a Medida fere o princípio da não cumulatividade e interfere no direito do contribuinte ao crédito, viola direito de propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema legal e tributário brasileiro. Neste contexto, a medida representa um retrocesso, sendo incompatível com os consensos estabelecidos durante a aprovação e o processo de implementação da Reforma Tributária, indo inclusive na contramão de preceitos básicos da própria Reforma em curso, posto que a modernização do sistema tributário do consumo, feita pela Emenda Constitucional 132/2023, tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a supressão do art. 5º da Medida Provisória nº 1227, de 04 de junho de 2024, que inclui o inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD241030860000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241030860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O artigo 5º da MP 1227/24 passa a vigorar com a seguinte redação no inciso XI e com a inclusão do inciso XII:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

(.....)

§ 3º .....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;

"XII - Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

CD245935624500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245935624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD245935624500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245935624500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Os artigo 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigoram com a seguinte redação:

Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. .....

(.....)

§ 3º .....

(.....)

"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal."

(.....)

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;

II – da data de sua publicação, para os demais artigos."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e

CD242401329000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242401329000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

CD242401329000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242401329000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes